



Mónica Daniela Martins Henriques

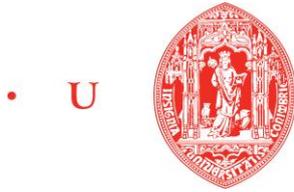
## Os meios alternativos de resolução de litígios e a responsabilidade dos árbitros

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre),  
na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Janeiro, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



• U • C •

FDUC FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Mónica Daniela Martins Henriques

# Os meios alternativos de resolução de litígios e a responsabilidade dos árbitros

## The alternative dispute resolution and the liability of arbitrators

*Dissertação apresentada à Faculdade  
de Direito da Universidade de  
Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao  
grau de mestre), na Área de  
Especialização em  
Ciências Jurídico-  
Forenses*

Orientadora: Doutora Sandra Passinhas

Coimbra, 2017

## **Resumo**

Viver em sociedade é, aceitar a diferença, aceitar que somos todos iguais, mas todos diferentes.

A nossa sociedade é caracterizada pelo convívio entre seres humanos com culturas diferentes, com maneiras de pensar e de estar diversas, e hoje em dia mais do que nunca assistimos a esse fenómeno.

É de esperar que perante este convívio entre seres humanos surjam conflitos, pois cada um tem os seus interesses e a sua maneira de viver e de pensar o que origina problemas. Mas é importante que existam formas de resolver esses conflitos para manter a paz e para que consigamos viver civilizadamente.

E é com este intuito que surgem os meios alternativos de resolução de litígios, para juntamente com os tribunais judiciais resolverem estes conflitos e repor a paz na sociedade. São uma forma alternativa, quem não quer recorrer aos tribunais judiciais, pode resolver assim o seu litígio.

Um dos meios mais eficientes para resolver esses problemas é a arbitragem, pois tal como na justiça estadual, há um terceiro imparcial para julgar o litígio. E este terceiro (o árbitro) tal como qualquer pessoa pode cometer erros, pode falhar no exercício da sua função e o que vamos analisar é quando é que o árbitro é responsabilizado pelas suas falhas.

Iniciaremos a nossa dissertação com uma breve referência a cada um dos meios alternativos de resolução de litígios, mas o nosso estudo será focado na arbitragem.

Com o objectivo de descobrir qual o regime de responsabilidade dos árbitros iremos estudar primeiramente qual a função que este exerce, ou seja, se exerce ou não a função jurisdicional. Posteriormente, iremos analisar qual o regime de responsabilidade dos magistrados, para depois concluirmos se esse regime se aplica aos árbitros ou se estes têm o seu próprio regime. Estudaremos também se a responsabilidade dos árbitros é contratual ou extracontratual.

**Palavras-chave:** Meios alternativos de resolução de litígios; Função jurisdicional; Erro judiciário; Responsabilidade dos árbitros.

## **Abstract**

To live in society is to, accept difference, accept that we are all equal, but different at the same time.

Our society is characterized by living among human beings with different cultures, with different ways of thinking and being different, and nowadays we see this phenomenon more than ever.

It is normal to expect that these relations between human beings will lead to conflict, since each one has his interests to pursue and his very own way of living and thinking which can cause some issues. Therefore, it is important the existence of means to resolve these conflicts in order to maintain peace and to live in civilized manner.

It is for this purpose that the alternative dispute resolution (ADR) arises, together with the judicial courts, to resolve these conflicts and restore peace in society. They represent an alternative way to resolve one's legal dispute, in the occasion that one decides not to go to court.

One of the most effective means to solve these issues is through arbitration, mainly because just as in the state court, there is an impartial third party to try the litigation. And this third (the arbitrator) just like any person can make mistakes, can fail in the exercise of his functions and powers and what we are going to study and analyze in this work is when the arbiter is held responsible for his failures.

We will begin our dissertation with a brief reference to each alternative dispute resolution (ADR), but our study will be focused on arbitration.

In order to find out what the arbitrators liability regime is, we will first begin by study what role it performs, that is, whether or not it exercises the jurisdictional function. Subsequently, we will analyze the regime of responsibility of magistrates, and therefore conclude whether this regime applies to the arbiters or if they have their own regime. We will also study whether the liability of the arbitrators is contractual or extra-contractual.

**Key words:** Alternative dispute resolution; Jurisdictional function; Judicial error; Liability of arbitrators.

*Aos meus queridos pais, António e Cristalina*

## **Siglas e abreviaturas**

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Cf – Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DR – Diário da República

EMJ – Estatuto dos Magistrados Judiciais

IBA – International Bar Association

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LJP – Lei dos Julgados de Paz

MARL – Meios alternativos de resolução de litígios

N.º – Número

Ob. cit – Obra citada

P./PP. – Página/Páginas

RAL – Resolução Alternativa de Litígios

RRCEE – Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

Vol – Volume

## Índice

Resumo .....	3
Abstract .....	4
Agradecimentos .....	5
Siglas e abreviaturas .....	6
Introdução .....	8
1. Os meios alternativos de resolução de litígios .....	10
2. O contributo dos MARL para a nossa sociedade.....	12
3. Mediação.....	14
5. Conciliação .....	17
6. Julgados de paz .....	18
7. Arbitragem .....	21
7.1. Considerações Iniciais .....	21
7.2. Os árbitros.....	27
7.2.1. A responsabilidade dos árbitros .....	35
7.2.2. A função jurisdicional.....	39
7.2.4. Responsabilidade dos magistrados no exercício da função jurisdicional .....	43
7.2.5. Há responsabilidade ou imunidade perante um erro arbitral? .....	48
Conclusão.....	55
Bibliografia .....	57
Jurisprudência .....	62

## Introdução

Os meios alternativos de resolução de litígios não são uma novidade dos tempos actuais, mesmo antes de existir a justiça estadual, já existiam estes meios de resolução de conflitos, nomeadamente a arbitragem já era uma forma de resolver conflitos. Muitas vezes, por consenso, as partes do conflito entregavam a resolução do caso a alguém experiente<sup>1</sup>.

Estamos, portanto, a estudar uma solução já antiga, mas que com o passar do tempo se tem revelado mais presente e essencial no mundo em que vivemos.

A prova de que os MARL estão cada vez mais presentes entre nós está no facto de que em Portugal se tem investido, ao longo dos anos, na criação de centros de arbitragem institucionalizada, na instalação de Julgados de Paz e na implementação de serviços de mediação.

Este investimento surge no sentido de dar uma resposta à crescente procura destes meios alternativos de resolução de conflitos. Este aumento de procura deve-se ao facto de a justiça estadual não conseguir dar resposta a todos os conflitos, ou mais concretamente, não conseguir resolvê-los num prazo razoável para que os cidadãos vejam os seus direitos satisfeitos. Fala-se assim de uma crise na justiça – “Inúmeros factores, “de cariz exógeno e endógeno”, como o crescimento populacional e da complexidade da litigiosidade, a insuficiência da instituição organizacional, a excessiva produção legislativa aplicada sem o devido amadurecimento, entre muitos outros, concorreram para o estado da Justiça”<sup>2</sup>. Num tempo em que se fala de crise da justiça, os meios alternativos de resolução de litígios são uma solução a ter em conta, daí o interesse em abordar esta temática.

Faremos uma breve referência aos vários meios alternativos, mas a nossa concentração será direccionada para a arbitragem, mais concretamente para responsabilidade dos árbitros. Pois o árbitro como ser humano que é pode falhar, assim sendo, iremos abordar quais as consequências desses actos.

Sendo a arbitragem uma alternativa à justiça estadual será que os julgadores da arbitragem têm um regime de responsabilidade diferente dos julgadores dos tribunais estaduais?

---

<sup>1</sup> Cf. ARMINDO RIBEIRO MENDES, “Introdução às práticas arbitrais – APA – Associação Portuguesa de Arbitragem”, p. 1.

<sup>2</sup> Cf. LUÍSA MARIA ALVES MACHADO MAGALHÃES, “Mediação, alguns aspectos no contexto da Lei nº 29/2013 de 19 de Abril. A mediabilidade dos litígios e a transacção”, 2013, p. 11.

Será isso que vamos estudar, analisando o regime de responsabilidade dos magistrados e o regime de responsabilidade dos árbitros. Mas não só, pois ao longo do estudo, tornou-se importante desenvolver mais características da arbitragem, e não apenas ficarmos pela responsabilidade dos árbitros, isto para que possamos perceber se devemos ou não confiar nesta alternativa à justiça estadual.

Cabe ainda referir que este estudo não seria possível sem a arte, a dedicação e a ajuda (ainda que indirectamente) dos excelentes autores que serão referidos ao longo deste trabalho, e também da Senhora Professora Doutora Sandra Passinhas que me orientou ao longo desta dissertação.

## 1. Os meios alternativos de resolução de litígios

O movimento da resolução alternativa de litígios brotou nas décadas de sessenta e setenta do século XX. Nasceu nos EUA e posteriormente alcançou a Europa, contagiando diversos países, chegando assim a Portugal<sup>3</sup>.

Como o próprio nome indica, os meios alternativos de resolução de litígios são formas de resolvermos os conflitos de uma maneira diferente, em alternativa ao modo mais comum de resolução que é indubitavelmente através dos tribunais judiciais.

Os MARL não servem para substituir os meios judiciais, mas sim para completá-los<sup>4</sup>. Estamos realmente perante formas diferentes de realizar a justiça – “Trata-se de um modo diferente de abordar e tentar neutralizar a conflitualidade, como vimos, com proximidade, informalidade, privilegiando a verdade material em detrimento da actividade processual, que passa a um plano secundário, ainda a custo mais baixo, com credibilidade e concorrendo para a pacificação social”<sup>5</sup>.

Os meios alternativos de resolução de litígios têm algumas características em comum: celeridade – um dos principais motivos para o surgimento destes meios foi, sem dúvida, combater a elevada morosidade dos tribunais estaduais. Os MARL têm a vantagem de apresentar uma resolução mais rápida dos conflitos; voluntariedade – a autonomia da vontade das partes é condição essencial para o funcionamento dos meios alternativos de resolução de conflitos (excepto a arbitragem necessária que vamos analisar posteriormente); redução de custos – é uma forma de justiça mais económica que a justiça estadual; maior intervenção das partes – as partes são mais participativas no processo de resolução do litígio; privacidade - são meios de justiça privada.

Contudo, também existem diferenças entre os vários meios alternativos de resolução de litígios. Desde já, compete expor que uma das realidades que os distingue é o facto de existirem meios alternativos de resolução de litígios adjudicatórios que atribuem o poder de decisão a um terceiro (arbitragem), e temos meios de resolução de litígios consensuais que visam resolver o litígio através da obtenção de um acordo, continuando o

---

<sup>3</sup> Cf. CATARINA FRADE, “A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003, p. 110.

<sup>4</sup> Cf. CARDONA FERREIRA, “Justiça de paz – Julgados de paz”, 2005, p. 52.

<sup>5</sup> Cf. LUÍSA MARIA ALVES MACHADO MAGALHÃES, *ob. cit.* Nota 2, p. 18.

poder de decisão nas mãos das partes (mediação, conciliação, negociação)<sup>6</sup>. Posteriormente iremos analisar outras diferenças entre os MARL.

Em suma, não podemos considerar que o sucesso dos meios alternativos de resolução de conflitos se justifica apenas pela morosidade dos tribunais judiciais. São as características dos MARL que legitimam o seu sucesso. Os meios de resolução alternativa de litígios juntamente com os tribunais judiciais permitem a concretização do princípio do acesso à justiça e ao direito<sup>7</sup>.

É importante referir, desde já, que nem toda a doutrina considera que a arbitragem seja um meio alternativo de resolução de litígios. Como refere *Cardona Ferreira* – “Os Tribunais Arbitrais, como os Julgados de Paz, não são sistemas ou modos de resolução de conflitos alternativos aos Tribunais. Seguramente, não são “instrumentos e (ou) formas de composição não jurisdicional de conflitos”<sup>8</sup>. Ou seja, os tribunais arbitrais, tal como os julgados de paz, são verdadeiros tribunais, praticam justiça jurisdicional. É verdade que são extrajudiciais, mas não são extrajurisdicionais<sup>9</sup>.

---

<sup>6</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *Curso de resolução alternativa de litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014, p. 19.

<sup>7</sup> Cf. LUÍSA MARIA ALVES MACHADO MAGALHÃES, *ob. cit.* Nota 2, pp. 19-20.

<sup>8</sup> Cf. CARDONA FERREIRA, “Arbitragem: Caminho da Justiça? Perspectiva de um magistrado judicial. Breves referências ao recurso, à anulação e execução da sentença arbitral”, *O Direito*, ano. 141, II, 2009, Lisboa, p. 279.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

## 2. O contributo dos MARL para a nossa sociedade

Como já referenciámos, os meios alternativos de resolução de litígios estão cada vez mais presentes na nossa sociedade, têm sido alvo de uma crescente procura e é notável o investimento nestas alternativas.

Os MARL têm auxiliado os tribunais judiciais na realização da justiça, pois ao resolverem determinados litígios, permitem que os tribunais judiciais fiquem livres para julgar questões juridicamente mais exigentes, contribuindo desta forma, para uma justiça mais eficaz<sup>10</sup>. Nas palavras de *Dário Moura Vicente* – “Ao próprio Estado interessa, de alguma sorte, subtrair aos seus tribunais uma parte do contencioso que lhes está legalmente cometido, em ordem a descongestioná-los e a reduzir os custos da administração pública da justiça”<sup>11</sup>. É de prever que o surgimento de outras formas de resolver litígios provoque um alívio nos tribunais, contudo não podemos pensar que esta é a única vantagem destes meios. É uma vantagem extremamente importante, mas não é a única.

Os meios de resolução alternativa de conflitos não são apenas bem-sucedidos por melhorarem a justiça realizada nos tribunais judiciais, estes têm sucesso também pelas suas próprias qualidades: a informalidade, a celeridade, o baixo custo, a maior intervenção das partes, a procura de uma solução que satisfaça os interesses de ambas as partes, o facto de salvaguardarem as relações existentes em vez de aumentar a conflituosidade (que acontece muitas vezes nos tribunais judiciais), etc<sup>12</sup>. Todas estas características tornam os MARL aliciantes para quem quer resolver o seu conflito extrajudicialmente.

Não podemos considerar estes meios alternativos como uma justiça secundária em relação à justiça estadual, é antes, um complemento desta. Pois além do que já dissemos, compete também referir que muitos litígios se não fossem resolvidos através destes meios, também não seriam através dos tribunais judiciais<sup>13</sup>. Isto porque os cidadãos envolvidos num conflito, por vezes, antes de recorrerem a um tribunal judicial, fazem uma análise custo-benefício e podem assim concluir que não compensa recorrer a um tribunal judicial. E o conflito pode ficar por resolver, ou as partes envolvidas nesse conflito podem optar por

---

<sup>10</sup> Cf. LUÍSA MARIA ALVES MACHADO MAGALHÃES, *ob. cit.* Nota 2, pp. 18-19.

<sup>11</sup> Cf. DÁRIO MOURA VICENTE, “A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”, *Revista Internacional De Arbitragem E Conciliação*, ano II, 2009, p. 126.

<sup>12</sup> Cf. LUÍSA MARIA ALVES MACHADO MAGALHÃES, *ob. cit.* Nota 2, p. 19.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 20.

estes meios, pois já vimos que comparativamente com os tribunais judiciais são mais céleres e económicos.

Sendo assim, se não existissem estas alternativas muitos seriam os litígios que não teriam resolução, por isso é seguro afirmar que os MARL contribuem assim para a realização do princípio do acesso à justiça e ao direito e consequentemente contribuem para manter a paz na sociedade<sup>14</sup>.

Como acabámos de constatar, são inúmeras as vantagens dos meios alternativos de resolução de litígios. Contudo, não podemos deixar de referir que o recurso a estas alternativas também acarreta desvantagens, nomeadamente: as partes podem recorrer aos MARL para avaliarem a força da sua pretensão tendo em vista uma ida futura ao tribunal judicial; uma das partes pode servir-se destes meios como um expediente dilatatório, ou seja, não com o objectivo de obter um acordo, mas sim com o objectivo de atrasar o prosseguimento de uma possível acção; se não se obtiver um acordo haverá, consequentemente, um desperdício de tempo e dinheiro; e por último, há a possibilidade de as partes envolvidas naquele litígio obterem menos do que aquilo que obteriam numa sentença judicial. No entanto, com o empenho do terceiro imparcial incumbido de auxiliar na resolução dos conflitos estas desvantagens podem ser atenuadas<sup>15</sup>.

Agora que entendemos a importância dos MARL para a sociedade e para a justiça, estamos em condições de os analisar individualmente.

Convém indicar que neste trabalho só vamos estudar alguns meios de resolução alternativa de litígios, mas é importante referir que não há nenhum princípio da tipicidade, ou seja, podem haver outros meios.

---

<sup>14</sup> *Ibidem*.

<sup>15</sup> Cf. CATARINA FRADE, *ob. cit.* Nota 3, p. 114.

### 3. Mediação

De acordo com o artigo 2º a) da lei 29/2013 (Lei da mediação), a mediação é – “a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”.

Na mediação as partes são auxiliadas por um mediador, que é um terceiro imparcial, que estará presente para ouvir e esclarecer as partes do litígio e, acima de tudo, para as ajudar a comunicar uma com a outra para que consigam chegar a um acordo, resolvendo assim o conflito<sup>16</sup>.

Ao longo do procedimento de mediação têm que ser observados os seguintes princípios: **princípio da voluntariedade** (como nos diz o artigo 4º da lei da mediação – a mediação só existe se as partes a iniciarem e termina quando estas pretenderem. As partes são responsáveis por todo o processo de mediação); **princípio da confidencialidade** (segundo o artigo 5º da lei da mediação, este princípio vincula o mediador ao dever de sigilo sobre todas as informações obtidas no âmbito do procedimento de mediação. Este dever só pode cessar por razões de ordem pública); **princípio da igualdade e imparcialidade** (ambos os princípios estão consagrados no artigo 6º da lei 29/2013: o princípio da imparcialidade obriga o mediador a revelar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade. O mediador não deve proferir opiniões que influenciem as partes; já o princípio da igualdade obriga a que seja concedido tratamento idêntico a ambas as partes); **princípio da independência** (o artigo 7º da lei da mediação impõem a obrigação de o mediador agir livremente, sem pressões); **princípio da competência e da responsabilidade** (no artigo 8º da lei 29/2013 temos consagrados estes dois princípios: segundo o princípio da competência, o mediador deve ter as competências necessárias ao exercício da sua actividade; já o princípio da responsabilidade consagra a possibilidade de responsabilidade civil do mediador quando incumpra os deveres a que fica vinculado no exercício da sua função)<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> Cf. JOÃO MIGUEL GALHARDO COELHO, “Julgados de Paz e Mediação de Conflitos”, 2003, p. 36.

<sup>17</sup> Cf. MARIA OLINDA GARCIA, “Gestão contratual do risco processual – A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial”, *O contrato na gestão do risco e na garantia de equidade*, Coimbra, 2015, pp. 175-177.

Além da mediação realizada nos julgados de paz, temos mediação penal, familiar, laboral. E é importante ainda referir que além da mediação voluntária também existe mediação obrigatória.

#### 4. Negociação

A negociação é um meio de resolução de conflitos, através do qual as partes interessadas modificam as suas exigências até alcançarem um compromisso que satisfaça ambas<sup>18</sup>.

Contudo esta definição pode ser aplicada a outros meios de resolução de conflitos, não é exclusiva da negociação. Neste sentido, há quem argumente que a negociação é apenas uma componente essencial de qualquer meio de resolução alternativa de conflitos<sup>19</sup>.

Diferentemente da mediação aqui não há um terceiro a intervir, daí que se considere a negociação como uma primeira abordagem para depois se passar especificamente aos meios alternativos de resolução de litígios<sup>20</sup>. Ou seja, a negociação é o diálogo inicial entre as partes para escolher a melhor forma de resolver o seu conflito, cedendo por vezes uma parte perante a outra até chegarem a um consenso.

Na negociação são as partes a argumentar, e não um terceiro, são elas que dialogam até chegar a um acordo.

O acordo obtido através de negociação, à partida, não é obrigatório, só será se lhe for atribuída juridicidade.

---

<sup>18</sup> Cf. PEDRO CUNHA, “Conflito e Negociação”, 2001, p. 49.

<sup>19</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *ob.cit.* Nota 6, p. 42.

<sup>20</sup> *Ibidem.*

## 5. Conciliação

De todos os meios alternativos de resolução de litígios a conciliação é o meio mais parecido com a mediação.

Contudo, há uma grande diferença entre a conciliação e a mediação que é a terceira pessoa que auxilia as partes na resolução de conflitos. O mediador é mais activo no processo, intervém com sugestões, alerta as partes se achar que aquela solução as vai prejudicar, já o conciliador apenas esclarece as dúvidas que as partes possam ter e incentiva o diálogo entre as mesmas<sup>21</sup>.

Como é óbvio o conciliador tal como o mediador tem que ser um terceiro imparcial.

A conciliação poderá ser realizada dentro ou fora de um processo em curso, no primeiro caso poderá ser obrigatória ou facultativa e no segundo caso será voluntária.

Outra diferença entre a mediação e a conciliação é que a mediação é aconselhável para resolver litígios entre pessoas onde existe um vínculo, seja este familiar ou de amizade, por exemplo. Já a conciliação é indicada para resolver situações circunstanciais, em que não há relacionamento entre as partes<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> Cf. DÁRIO MOURA VICENTE, *ob. cit.* Nota 11, p. 128.

<sup>22</sup> Cf. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, “Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual”, São Paulo: RT, 2003, p. 231.

## 6. Julgados de paz

Os julgados de paz não são um meio alternativo de resolução de litígios, são verdadeiros tribunais onde se reúnem os meios alternativos de resolução de conflitos numa única instituição. Ou seja, um processo num julgado de paz pode ser resolvido por mediação, conciliação ou por julgamento<sup>23</sup>.

Os julgados de paz são verdadeiros tribunais, previstos na Constituição da República Portuguesa no seu artigo 209º/2.

Foram criados em 2001 pela lei 78/2001 de 13 de Julho – A lei dos julgados de paz<sup>24</sup>.

Contudo, são tribunais diferentes dos tribunais comuns: praticam uma justiça alternativa, onde se procura resolver conflitos através da obtenção de acordos, através de fases de mediação e conciliação. Por estes factos, nestes tribunais há uma maior proximidade das partes com a justiça<sup>25</sup>.

São tribunais extrajudiciais que têm competência exclusiva em acções declarativas cíveis, (excepto acções que envolvam matérias de direito da família, direito das sucessões e direito do trabalho, como refere o artigo 9º da LJP), cujo valor não ultrapasse os 15.000 Euros (artigo 8º da LJP).

Como podemos retirar do artigo 2º da LJP, os julgados de paz no decorrer da sua actividade devem permitir e incentivar a participação cívica dos interessados, criando assim condições para que o conflito se resolva através de um acordo entre as partes. De acordo com este objectivo, estes tribunais extrajudiciais têm que obedecer a alguns princípios: princípio da simplicidade, adequação, oralidade, informalidade e economia processual.

Retiramos deste artigo os seguintes princípios: princípio da participação – as partes vão ser activas naquele processo, ao contrário do que acontece no procedimento judicial, onde as partes raramente falam; princípio do estímulo ao acordo – está relacionado com o princípio da participação, tanto os juízes como as partes vão fazer os possíveis para obter um acordo, mas não pode haver exageros, o juiz deve ter sensibilidade para perceber

---

<sup>23</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *ob. cit.* Nota 6, p. 25.

<sup>24</sup> A lei 78/2001 de 13 de Julho sofreu posteriormente algumas alterações pela lei nº 54/2013 de 31 de Julho.

<sup>25</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *ob. cit.* Nota 6, p. 318.

quando um acordo não será possível<sup>26</sup>; princípio da simplicidade – para o processo ser mais célere é essencial eliminar tudo o que seja apenas um formalismo, que não seja verdadeiramente útil; princípio da adequação – o modo como os actos decorrem deve ter sempre em vista o fim do processo; princípio da informalidade – o que deve prevalecer é o conteúdo dos actos e não a sua forma, este princípio diz respeito à relação entre as partes e os servidores daquele tribunal; princípio da oralidade – está relacionado também com a proximidade das partes que caracteriza os julgados de paz; princípio da economia processual – os actos processuais são reduzidos ao extremamente essencial<sup>27</sup>.

Estes princípios estão relacionados – o princípio da simplicidade está obviamente ligado ao da informalidade, oralidade e economia processual. Estes princípios levam a outra característica essencial dos julgados de paz que é a celeridade, se o processo é mais simples e informal, conseqüentemente teremos uma resolução mais célere do conflito, pelo menos à partida será assim. E não podíamos deixar de nos referir ao princípio da proximidade das partes, que é mais que um princípio, é a base do funcionamento dos julgados de paz<sup>28</sup>.

Quanto à tramitação processual nos julgados de paz – se as partes estiverem de acordo, primeiro há uma tentativa de resolução do conflito através de mediação, as partes têm a possibilidade de resolver o seu litígio de uma forma amigável e com a ajuda de um mediador<sup>29</sup>. Se chegarem a uma conclusão, ou seja, se tomarem uma decisão para a resolução do seu conflito, são apenas elas as responsáveis e não o mediador. Caso a mediação não resulte, o processo continua e o juiz de paz marca uma data para a audiência de julgamento. Contudo, no momento do julgamento, o juiz pode ainda tentar a conciliação, dando sugestões, auxiliando as partes a chegar a um acordo<sup>30</sup>. Se não chegarem a uma solução através da conciliação, prossegue o julgamento e o juiz de paz profere uma decisão justa, imparcial e independente. Para esse efeito é necessário que oiça as partes, que sejam produzidas provas, para depois se tomar essa decisão.

---

<sup>26</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *ob. cit.* Nota 6, pp. 326-327.

<sup>27</sup> Cf. MARIANA MONTEIRO DE ALMEIDA, *Os Julgados de Paz*, Coimbra, 2010, pp. 9-11.

<sup>28</sup> *Ibidem*, pp. 11-12.

<sup>29</sup> Já sabemos que o mediador não tem poder decisório, ele apenas as ajuda a comunicar, são elas que têm que chegar a um acordo.

<sup>30</sup> Cf. MARIANA MONTEIRO DE ALMEIDA, *ob. cit.* Nota 27, pp. 23-24.

Para terminar, é importante referir também que as decisões proferidas pelos julgados de paz têm o valor das sentenças proferidas pelos tribunais de 1ª instância – artigo 61º da LJP.

Após esta breve referência aos vários meios alternativos de resolução de litígios e aos julgados de paz, iremos agora abordar a arbitragem, pois como já foi referido, este trabalho será mais focado na arbitragem.

*“Platão, com sabedoria, já afirmava que o tribunal escolhido e criado de comum acordo pelas próprias partes é o mais sagrado de todos os tribunais”*<sup>31</sup>

## **7. Arbitragem**

### **7.1. Considerações Iniciais**

A **arbitragem voluntária** é regulada pela lei 63/2011 de 14 de Dezembro.

Na arbitragem voluntária as partes confiam a resolução do seu litígio a um tribunal arbitral, para tal, celebram uma convenção de arbitragem que serve para expor essa vontade, esse acordo entre as partes. Esta convenção arbitral reveste duas modalidades: compromisso arbitral (quando o litígio já exista e a atribuição deste à arbitragem seja posterior) ou cláusula compromissória (quando o litígio ainda não existe, mas fica regulado que se ele existir será resolvido por arbitragem)<sup>32</sup>.

Como nos diz *Manuel Pereira Barrocas* a convenção de arbitragem é – “o acordo pelo qual as partes se vinculam a submeter os litígios existentes a um tribunal arbitral. Por esse acto de vontade, as partes determinam que os litígios entre si, emergentes de uma certa relação jurídica, contratual ou extracontratual, que tenham já surgido ou que venham a surgir no futuro, serão resolvidos por um terceiro através de uma decisão que formará caso julgado e é susceptível de ser executada”<sup>33</sup>.

Para resolver o conflito existente, as partes atribuem a um terceiro, denominado de árbitro, o poder de tomar uma decisão com força idêntica à de uma sentença de um tribunal judicial. Além deste poder, as partes podem também conferir aos árbitros o poder de rever, actualizar ou completar os contratos ou as relações jurídicas que originaram aquela convenção de arbitragem<sup>34</sup>.

De todos os meios extrajudiciais de resolução de conflitos é a arbitragem que mais se assemelha ao sistema judicial tradicional: na arbitragem existe um poder adjudicatório, um poder decisório, as decisões tomadas pelo árbitro têm a mesma força que as decisões proferidas pelos magistrados judiciais (força de caso julgado e força executiva), as funções

---

<sup>31</sup> Cf. PEDRO A. BATISTA MARTINS, “Acesso à justiça”, *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 10.

<sup>32</sup> Cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, “Análise do Vínculo Jurídico Do Árbitro Em Arbitragem Voluntária Ad Hoc”, *Estudos em memória do professor doutor António Marques Dos Santos*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 827.

<sup>33</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *Manual de Arbitragem*, 2ª edição, LAV 2011, Almedina, 2013, pp. 143-144.

<sup>34</sup> Cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.* Nota 32, p. 828.

do árbitro são iguais às do juiz – julgar com o objectivo de resolver o litígio, mantendo assim a paz.

A arbitragem decorre em três fases: convenção de arbitragem (tem origem contratual e a sua natureza é mista – contratual e processual, como vamos de seguida analisar); aceitação da arbitragem (tem também origem contratual e natureza mista); o processo e a decisão arbitral (natureza inteiramente jurisdicional).

A convenção de arbitragem gera um direito potestativo de constituição do tribunal arbitral para resolver o conflito (efeito positivo da convenção de arbitragem) e consequentemente provoca a falta de jurisdição dos tribunais estaduais para julgar este litígio (efeito negativo da convenção de arbitragem).

A convenção de arbitragem tem assim origem privada, mas tem natureza jurisdicional, o que gera muitas dificuldades quanto à sua caracterização jurídica. As opiniões variam entre teses contratuais, jurisdicionais e mistas.

A teoria contratual afirma que a sentença arbitral é um contrato celebrado pelos árbitros como mandatários das partes. Segundo os defensores desta teoria, só a homologação judicial permite que exista uma verdadeira sentença. Por sua vez, a teoria jurisdicional defende que as decisões arbitrais são verdadeiramente actos jurisdicionais, e consequentemente, assume que os árbitros, tal como os juízes, exercem uma função jurisdicional. Finalmente, a teoria mista defende que o árbitro tem o poder de julgar, mas não tem o poder de exercer as funções públicas de um juiz<sup>35</sup>. É esta última (a teoria mista) que tem sido adoptada pela doutrina. Com o intuito de compreender melhor a teoria mista citamos *Manuel Pereira Barrocas* – “Desprovidos de potestas, os tribunais arbitrais afirmam a sua legitimidade pela vontade das partes e a sua autoridade por disposição legal. A coercibilidade vão buscá-la ao apoio dos tribunais estaduais”<sup>36</sup>.

*Francisco Cortez* afirma que a arbitragem voluntária é – “contratual na sua origem, privada na sua natureza, jurisdicional na sua função e pública no seu resultado”<sup>37</sup>. É contratual na sua origem pois é fruto da autonomia privada. É privada na sua natureza pois é uma justiça realizada entre particulares e por particulares. Mas isto não impede que o seu resultado seja público, no sentido de que há uma equiparação pública da decisão arbitral à

---

<sup>35</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *ob. cit.* Nota 6, pp. 119-120.

<sup>36</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS *apud* SUSANA FILIPA PEREIRA BASTOS, “Arbitragem Necessária”, Coimbra 2016, p. 11.

<sup>37</sup> Cf. FRANCISCO CORTEZ, “A arbitragem voluntária em Portugal: dos «ricos homens» aos tribunais privados (conclusão)”, *in O Direito*, Ano 124, Lisboa, 1992 IV (Outubro-Dezembro), p. 555.

sentença de um tribunal estadual, tendo a mesma força, como já dissemos. E é jurisdicional na sua função, como dissemos inicialmente, o objectivo na arbitragem é o mesmo dos tribunais estaduais – julgar para dar solução aos litígios<sup>38</sup>.

É importante referir que a arbitragem que definimos é a arbitragem voluntária, mas esta não é a única que existe, este tipo de arbitragem é o que surge por vontade das partes, mas a própria lei pode submeter os litígios a arbitragem, surgindo neste caso a arbitragem necessária.

Na **arbitragem necessária** o legislador, por força de determinadas circunstâncias, remete a resolução de certas matérias para um tribunal arbitral. Não existe uma convenção de arbitragem, há antes uma imposição do legislador nesse sentido<sup>39</sup>.

Grande parte da doutrina opõem-se à arbitragem necessária, pois defendem que o Estado não se deve intrometer nas relações privadas, nem deve interferir na escolha das partes de resolver o seu conflito judicial ou extrajudicialmente<sup>40</sup>. Ou seja, o Estado não deve impedir o acesso à justiça. No acórdão n.º 32/87 do TC temos o seguinte entendimento – “Na verdade, depois da Revisão Constitucional de 1982 (...) passou a ser insusceptível de qualquer discussão a admissibilidade, na ordem jurídica portuguesa, de tribunais arbitrais. E, não distinguindo o preceito entre tribunais arbitrais “voluntários” e “necessários”, não existe razão para se haver por consentidos só os primeiros, e não os segundos”<sup>41</sup>.

Contudo, para garantir o acesso à justiça é essencial que exista na arbitragem necessária, a possibilidade de recorrer para os tribunais judiciais. Neste sentido *Pedro Gonçalves* afirma que – “só é pensável admitir a imposição da composição arbitral quando não se encontre vedado o acesso aos tribunais estaduais, hipótese que só se verifica se não estiver excluída a possibilidade de recurso da decisão arbitral para aqueles tribunais”<sup>42</sup>. O entendimento é o mesmo no acórdão n.º 230/2013, se há uma imposição legal de um tribunal arbitral, conseqüentemente há uma proibição de acesso imediato ao tribunal

---

<sup>38</sup> Cf. ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, “Da Ordem Pública No Processo Arbitral”, in *Estudos em Homenagem ao prof. Doutor José Lebre de Freitas*, volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 591.

<sup>39</sup> Cf. SUSANA FILIPA PEREIRA BASTOS, *ob. cit.* Nota 36, p. 9.

<sup>40</sup> Cf. CLÁUDIO SERRA, “Arbitragem Necessária”, *Revista Portuguesa do Direito do Consumo*, n.º 83, 2015, p. 65.

<sup>41</sup> *Ibidem*, pp. 65-67.

<sup>42</sup> Cf. PEDRO GONÇALVES *apud* CARLOS LOPES DO REGO, “Garantia da Via Judiciária, Arbitragem Necessária, Direito ao Recurso e Patrocínio Judiciário: Questões recentes na jurisprudência constitucional”, *Julgar*, n.º 29, 2016, p. 89.

judicial, e sendo assim, não pode vigorar nestes termos a regra da irrecorribilidade, pois essa solução representaria uma violação do princípio da tutela jurisdicional efectiva<sup>43</sup>.

Contudo, a regra da irrecorribilidade já pode vigorar na arbitragem voluntária (artigo 39º/4 da LAV), pois quando se resolve um conflito desta forma é porque foi essa a vontade das partes envolvidas, elas é que decidem abdicar do direito de recorrer a um tribunal judicial. Ou seja, só haverá possibilidade de recurso na arbitragem voluntária, se as partes o acordarem expressamente na convenção de arbitragem. Caso não o façam a sentença arbitral será irrecorrível. E claro, se atribuírem poderes ao tribunal arbitral para decidir sobre equidade, a decisão será sempre irrecorrível<sup>44</sup>.

Não poderíamos falar de arbitragem sem falar da **arbitragem dos conflitos de consumo**, pois este é um dos campos onde a arbitragem tem mais sucesso. E esse sucesso tem sido cada vez maior. É importante referir a lei n.º 144/2015 que refere os princípios a que estão vinculadas as entidades de resolução alternativa de litígios de consumo: princípio da independência, imparcialidade e transparência (artigos 8º e 9º). A arbitragem não é obrigatória nos conflitos de consumo, contudo, se as partes assim quiserem podem resolver o seu conflito num centro de arbitragem de consumo. É importante referir que nos serviços públicos essenciais, a arbitragem pode ser obrigatória, pois se os consumidores expressarem a vontade de resolver o seu litígio através de centros de arbitragem de conflitos de consumo, os fornecedores serão obrigados a cumprir essa vontade (artigo 15º da lei n.º 23/96)<sup>45</sup>.

Tanto a arbitragem voluntária como a arbitragem necessária estão consagradas no artigo 1º da LAV.

Ao falar deste artigo compete também esclarecer que nem todos os litígios podem ser resolvidos através de tribunais arbitrais. Ora vejamos, artigo 1º/1 da LAV – “Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros”. Como podemos retirar deste artigo, o critério principal da arbitrabilidade do conflito reside

---

<sup>43</sup> Cf. Acórdão n.º 230/2013, de 24 de abril de 2013, n.º89, de 9 de maio de 2013, publicado in Diário da República, Relator: Carlos Fernandes Cadilha.

<sup>44</sup> Cf. PEDRO METELLO DE NÁPOLES e CARLA GOIS COELHO, “A arbitragem e os tribunais estaduais – alguns aspectos práticos”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano V, 2012, p. 217.

<sup>45</sup> Cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, “Responsabilidade Civil Do Árbitro”, *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 11, 2016, p. 116.

na natureza patrimonial do interesse controvertido. Contudo, este não é o único critério. Relativamente a interesses morais ou de natureza não patrimonial, o critério que vigora é o da transigibilidade do litígio, o que pressupõe a disponibilidade do direito<sup>46</sup>.

Há assim uma conjugação do critério da patrimonialidade dos interesses em questão com o critério da transigibilidade do direito controvertido, sendo este último o critério alternativo. São patrimoniais os interesses susceptíveis de avaliação pecuniária. São insusceptíveis de transacção os direitos não disponíveis, aqueles que são irrenunciáveis<sup>47</sup>.

Sendo o litígio abrangido por estes critérios de arbitrabilidade, e se as partes tiverem essa vontade, então o seu conflito pode ser submetido a um tribunal arbitral.

Mas para tal, o tribunal arbitral tem que ser constituído, isto se as partes optarem, pela **arbitragem ad hoc** (tribunal é constituído especificamente e apenas para aquele conflito), se quiserem evitar a constituição do tribunal, têm a possibilidade de escolher a **arbitragem institucional** - onde existem centros de arbitragem institucionalizados, ou seja, já existe um tribunal arbitral com carácter de permanência, com regulamento próprio<sup>48</sup>.

Para constituir um tribunal arbitral é essencial que cada parte nomeie o seu árbitro, a parte que pretende iniciar a acção envia uma carta à outra parte com os seguintes documentos: convenção de arbitragem, indicação do árbitro escolhido e o convite para que esta escolha o seu. A escolha do árbitro é um procedimento que tem que ser muito rigoroso e que vai definir o sucesso ou não da arbitragem em questão, como disse *Selma Lemes* – “a arbitragem vale o que vale o árbitro”<sup>49</sup>.

Podemos concluir assim que o árbitro é, sem dúvida, o elemento fulcral da arbitragem.

Sendo assim, vamos agora focar-nos no tema principal desta dissertação, o qual nos comprometemos, desde o início, a desenvolver com mais rigor. O objectivo será falar em específico da responsabilidade dos árbitros, mas não podemos caminhar directamente para

---

<sup>46</sup> Cf. ARMINDO RIBEIRO MENDES, “A nova lei da arbitragem voluntária (Lei 63/2011, de 14 de Dezembro)”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano V, 2012, pp. 18-19.

<sup>47</sup> Cf. DÁRIO MOURA VICENTE, *Lei Da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2ª edição, Almedina, 2015, p. 22.

<sup>48</sup> Cf. MARIANA FRANÇA GOUVEIA, *ob. cit.* Nota 6, p. 123.

<sup>49</sup> Cf. SELMA M. FERREIRA LEMES “A independência e a imparcialidade do árbitro”, in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2010, p. 42.

essa temática, sem primeiramente abordar as características que este sujeito deve reunir para poder ter sucesso numa arbitragem.

## 7.2. Os árbitros

O sujeito que aceitar ser árbitro na resolução de um conflito depara-se com um conjunto de direitos e deveres. Nas palavras de *Selma Lemes* – “O indivíduo investido na função de árbitro deve estar consciente dos deveres e direitos a que está sujeito enquanto exerce o mister de julgar”<sup>50</sup>.

### Deveres dos arbitros

O dever principal a que o árbitro está vinculado é o **dever de resolução do litígio** e é deste dever que resultam todos os outros que iremos de seguida estudar<sup>51</sup>.

Desde que aceitam desempenhar a função de árbitros até ao momento em que terminam essa função, **os árbitros devem ser independentes e imparciais** (artigo 9º/3 da LAV). As exigências de independência e imparcialidade só foram expressamente contempladas na actual LAV, não o eram na lei 31/86, de 29 de Agosto.

A independência e imparcialidade são as características mais importantes de um árbitro. Este pode ter inúmeras qualidades, mas se não for imparcial e independente, nunca será considerado um bom árbitro. Estas condições exigidas aos árbitros são um direito fundamental dos cidadãos<sup>52</sup>. E são características muito importantes para que a arbitragem seja credível como meio eficaz de resolução de litígios.

Além disso, para que haja credibilidade e influência do árbitro no tribunal arbitral tem que haver independência e imparcialidade do mesmo<sup>53</sup>. Pois, se os outros árbitros ou mais concretamente, se o árbitro presidente se aperceber que o árbitro de uma das partes não está a ser imparcial ou independente, não terá em conta as suas opiniões pois sabe que são “viciadas”.

A independência é um factor objectivo que se mede pelo grau de relação com uma das partes. Para medir esse grau temos que ter em conta factores de antiguidade, notoriedade, qualidade (se a relação é de natureza económica, profissional, familiar, de

---

<sup>50</sup> *Idem*, “Dos Árbitros”, *ob. cit.* Nota 31, pp. 248-249.

<sup>51</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, p. 346.

<sup>52</sup> Cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, “A constituição do Tribunal Arbitral: Características, Perfis e Poderes dos Árbitros”, in *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria*, Coimbra, 2008, p. 112.

<sup>53</sup> Cf. SELMA M. FERREIRA LEMES, *ob. cit.* Nota 31, p. 267.

amizade, inimizade), e intensidade dessa relação<sup>54</sup>. Existe independência se inexistirem relações entre o árbitro e as partes que possam influenciar a sua decisão<sup>55</sup>.

A imparcialidade é uma característica subjectiva, visa a relação entre árbitro e o objecto do litígio. O árbitro não pode ser a favor de nenhuma das partes, seja por a conhecer, ou por ter algo em comum com ela. Ele tem que estar “livre” para conseguir decidir bem, respeitando ambas as partes e respeitando a justiça. O árbitro será imparcial se inexistir uma posição ou um interesse relativamente ao objecto do litígio que prejudique a sua decisão<sup>56</sup>.

O árbitro designado por uma parte não é o árbitro daquela parte, não é o seu mandatário, tem que respeitar os princípios da independência e da imparcialidade e por isso, este não se deve deixar influenciar por factores alheios ao mérito da causa<sup>57</sup>. O árbitro que aceite o convite da parte assume um compromisso em relação às duas partes e não só em relação à que o nomeou, como disse *Mário Raposo* – “Um dos “mistérios” da arbitragem estará precisamente em que um árbitro unilateralmente designado passa a ser árbitro das duas partes, em inteiro pé de igualdade”<sup>58</sup>.

O árbitro nem sequer deve comunicar em privado com as partes, e caso o faça deve revelar à outra parte o conteúdo da conversa. É importante que se preste ao árbitro determinadas informações da futura arbitragem, pois isso é essencial para que este possa decidir se está em condições de ser imparcial e independente no exercício da sua função. Mas não deve haver mais comunicações, pois adoptando este comportamento, serão evitadas acções de suspeição levantadas pela parte que fique desagradada com a decisão arbitral. Os árbitros devem ser e parecer independentes e imparciais, pois têm a obrigação de zelar pela evolução normal do processo, como vamos analisar posteriormente<sup>59</sup>.

A independência e a imparcialidade são características que têm de se manter durante todo o processo arbitral. Se estes deveres não forem cumpridos podem conduzir à anulação da sentença arbitral<sup>60</sup>.

---

<sup>54</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, p. 301.

<sup>55</sup> Cf. BERNARDO REIS, “O estatuto dos Árbitros – Alguns aspectos” in *Themis: Revista da Faculdade da UNL*, Ano 9, Nº16, 2009, p. 20.

<sup>56</sup> *Ibidem*.

<sup>57</sup> Cf. SOFIA MARTINS, *ob. cit.* Nota 47, pp. 160-162.

<sup>58</sup> Cf. MÁRIO RAPOSO, “O estatuto dos árbitros”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 529.

<sup>59</sup> Cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *ob. cit.* Nota 52, p. 127.

<sup>60</sup> *Idem*, *ob. cit.* Nota 47, p. 34.

Com o objectivo de cumprir o dever de independência do árbitro a LAV de 1986 remetia para o regime de impedimentos e suspeições do magistrado previsto no CPC. A actual LAV não faz essa remissão. Contudo, nada impede que o tribunal arbitral aplique por analogia o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados previsto no CPC aos árbitros (desde que as partes não convençionem o contrário)<sup>61</sup>. Pois o artigo 14º da LAV refere que as partes podem acordar livremente sobre o processo de recusa do árbitro. Sendo assim, as partes podem recorrer aos artigos 115º (impedimentos) e 119º (suspeições) do CPC para fundamentar o seu pedido de recusa do árbitro. De acordo com o artigo 13º/3 da LAV as partes só podem recusar um árbitro se existirem circunstâncias que possam desencadear fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência ou no caso de o árbitro não possuir as qualificações convencionadas. O mesmo artigo refere ainda que um árbitro só pode ser recusado com fundamento numa circunstância que as partes só conheceram após a designação do mesmo.

Também com o intuito de cumprir o dever de independência e imparcialidade do árbitro o artigo 13º/1 da LAV consagra o **dever de revelação do árbitro**. Este dever surge mesmo antes da constituição da instância arbitral, ou seja, antes de o árbitro aceitar actuar como tal, tem que cumprir o dever de revelação.

Como nos diz o artigo 12º/1 da LAV, ninguém pode ser obrigado a actuar como árbitro. A vontade do árbitro é essencial para que se constitua uma verdadeira relação contratual (o chamado contrato de árbitro), este só aceita se quiser, nunca pode ser obrigado a tal. Só assim faz sentido que após a aceitação o árbitro fique impedido pela lei de se afastar da sua função arbitral (há excepções). E caso se afaste, ou seja, se escuse injustificadamente será responsabilizado pelos danos causados<sup>62</sup> (artigo 12º/3 da LAV), como posteriormente iremos analisar.

Mas esta aceitação não pode ser feita “de ânimo leve”, o árbitro antes de aceitar tem que analisar se tem capacidade para arbitrar aquele litígio, se tem tempo disponível para se dedicar aquele caso e além disso tem que estar convicto de que vai ser imparcial e independente naquela resolução de conflitos. O árbitro tem o dever de investigar qualquer potencial conflito de interesses<sup>63</sup>.

---

<sup>61</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, pp. 308-309.

<sup>62</sup> Cf. ANTÓNIO SAMPAIO CAMELO, “O estatuto dos árbitros e a constituição do tribunal na LAV”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, nº6, 2013, p. 53.

<sup>63</sup> Cf. SOFIA MARTINS, *ob. cit.* Nota 47, pp. 159-160.

Por isso mesmo, é de extrema importância referir que antes de aceitar o encargo o árbitro tem que cumprir o dever de revelação. Este dever está presente no artigo 13º da LAV que refere que o árbitro tem o dever de revelar todas circunstâncias que possam fundamentamente justificar dúvidas sobre a sua imparcialidade e independência. Deve comunicar às partes tudo que considerar relevante.

Para esclarecer o que se deve considerar relevante podemos recorrer a outros instrumentos, (além do regime de impedimentos e suspeições que já referimos) para nos auxiliarem nesta interpretação.

Um bom instrumento de auxílio são as listas exemplificativas (vermelha, laranja e verde) presentes nas Directrizes da IBA<sup>64</sup>. Temos assim como exemplo – “O árbitro é representante legal de parte no procedimento ou presta assessoria regular a uma das partes” – é uma situação extremamente relevante, deve ser imediatamente revelada e perante esta situação o árbitro não pode aceitar o encargo (lista vermelha irrenunciável); Outro exemplo – “O árbitro presta, no momento em que é convidado, consultoria a uma das partes ou o seu escritório teve um envolvimento anterior ao litígio” – estamos novamente perante uma situação muito relevante, e que deve ser revelada imediatamente, contudo neste caso o árbitro pode aceitar o encargo, mas só se as partes consentirem (lista vermelha renunciável); Um exemplo de uma situação menos grave – “O árbitro prestou, no passado, consultoria a uma das partes, em assunto não relacionado ou o seu escritório presta, presentemente, serviços a uma das partes, em tema não relacionado e sem o envolvimento do árbitro” – são situações menos relevantes, e sendo assim, o árbitro pode aceitar o encargo, mas deve revelar essas circunstâncias às partes, inexistindo quaisquer objecções uma vez feita a revelação, poderá o árbitro aceitar o encargo (lista laranja); E agora um exemplo de uma circunstância que não é relevante – “Um escritório com que o escritório do árbitro tem uma associação, sem partilha de receitas ou honorários, presta serviços a uma das partes, ou o árbitro já atuou como coárbitro com o advogado de uma das partes

---

<sup>64</sup> Cf. AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA, “Dever de revelação e direito de recusa do árbitro – considerações a propósito dos arts. 13.º e 14.º da Lei da Arbitragem Voluntária”, *À memória do Bastonário Mário Raposo*, p. 1277 – A lista vermelha divide-se em irrenunciável e renunciável, sendo que a primeira enumera as situações que impedem o árbitro de aceitar o encargo ou de continuar a exercê-lo, a segunda indica as situações que devem ser reveladas às partes, cabendo a estas aceitar ou não o árbitro para exercer aquele cargo, se aceitarem ele pode ser árbitro independentemente destas situações; a lista laranja descreve as situações em que pode haver conflito de interesses, dependendo da avaliação das partes, por isso o árbitro tem que as revelar; a lista verde enuncia situações em que não há conflito de interesses, logo o árbitro não tem que revelar nada às partes.

em assunto não relacionado” – são situações irrelevantes e sendo assim, o árbitro pode aceitar o encargo e não tem que revelar estas circunstâncias às partes (lista verde)<sup>65</sup>.

O árbitro deve revelar também qualquer interesse económico em relação ao objecto do litígio. A título de exemplo (retirado também das listas exemplificativas presentes nas directrizes da IBA) – se o árbitro convidado tiver participações sociais numa das partes, deve revelar e só se as partes consentirem é que pode aceitar o encargo de árbitro (lista vermelha renunciável)<sup>66</sup>.

E se o árbitro convidado tiver dado parecer a respeito da matéria em disputa? Tem que contar esse facto às partes e só se elas concordarem é que este pode aceitar o encargo (lista vermelha renunciável)<sup>67</sup>.

São apenas alguns exemplos para auxiliar os árbitros a decidir o que considerar ou não relevante, o que deve revelar às partes para que mais tarde não sofra as consequências dessa omissão. O resultado desta omissão pode ser a recusa do árbitro ou mesmo responsabilidade civil do mesmo e também a anulação da sentença arbitral<sup>68</sup>.

O dever de revelação existe antes de aceitar o encargo e mantém-se durante todo o processo arbitral.

O árbitro quando for confrontado com o convite e com as informações daquele conflito deve revelar tudo o que ache que pode suscitar dúvidas nas partes, se estiver na dúvida, o melhor a fazer é revelar. Esta revelação não é uma confissão do árbitro (não está a admitir que não é independente ou imparcial), pelo contrário, ele revela os factos abertamente às partes para que estas decidam se isso interfere ou não no processo arbitral. Porque evidentemente para ele não interfere, caso contrário, ele não teria aceitado.

As partes têm assim o ónus de desencadear um processo de recusa (artigo 14º da LAV) com base nestes fundamentos, se não o fizerem dentro do prazo é porque entendem que esses factos não afectam a imparcialidade e independência dos árbitros, logo perdem o direito de o poder fazer futuramente (artigo 46º/4 da LAV)<sup>69</sup>.

Para impedir abusos, o direito de recusa tem que ser exercido no prazo de 15 dias a contar da data (se as partes não acordarem outro prazo) em que a parte teve conhecimento

---

<sup>65</sup> Cf. SOFIA MARTINS, *ob. cit.* Nota 47, pp. 164-165.

<sup>66</sup> *Ibidem.*

<sup>67</sup> *Ibidem.*

<sup>68</sup> Cf. AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA, *ob. cit.* Nota 64, p. 1282.

<sup>69</sup> Cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *ob. cit.* Nota 47, pp. 46-47.

das tais circunstâncias relevantes, ou a contar da data em que se constitui o tribunal arbitral (artigo 14º/2)<sup>70</sup>.

Além do dever de independência e imparcialidade, e do dever de revelação, existem outros deveres que o árbitro tem que cumprir ao desempenhar a sua função.

Com o intuito de garantir a regularidade da tramitação exige-se ao árbitro que esteja disponível para praticar os actos pessoais necessários, deve abster-se de qualquer comportamento que atrase o andamento do processo (dever de disponibilidade). Além disso, o árbitro tem o dever de conduzir a instância, ou seja, quando ache necessário deve intimar as partes a determinados comportamentos relacionados com a tramitação do processo. Podemos ainda acrescentar, neste contexto, um dever que no fundo justifica os dois deveres já referidos, o árbitro tem o dever de controlar o tempo<sup>71</sup>.

Como podemos retirar dos deveres já referidos o árbitro deve conduzir a arbitragem de forma célere e deve também gerir o processo arbitral da forma mais económica possível, contudo respeitando sempre as garantias processuais das partes. Em suma, deve ser diligente no desempenho da sua função<sup>72</sup>. O dever de diligência tem cada vez mais relevância devido ao facto de os processos arbitrais estarem a ser cada vez mais demorados e o seu custo ser cada vez maior. É muito importante o cumprimento do dever de diligência, pois se a arbitragem é um meio alternativo à justiça estadual e um dos motivos para o surgimento dos meios alternativos de resolução de litígios foi o facto de a justiça estadual ser lenta, não seria lógico termos uma justiça alternativa igualmente defeituosa nesse sentido<sup>73</sup>. O árbitro tem a obrigação de resolver o litígio dentro de um prazo razoável (se as partes não se manifestarem, o prazo é de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro – artigo 43º da LAV), se estes injustificadamente obstarem a que decisão seja proferida dentro desse prazo serão responsabilizados (artigo 43º/4 da LAV), como veremos posteriormente. Existe a possibilidade de prorrogar esse prazo, como nos diz o artigo 43º/2 da LAV, mas tal possibilidade só será viável, se as partes não se opuserem (evitando assim abusos). E além disso, se uma parte se sentir lesada com a demora excessiva do árbitro pode requerer ao tribunal estadual a destituição do mesmo (artigo

---

<sup>70</sup> Cf. AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA, *ob. cit.* Nota 64, p. 1291.

<sup>71</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, pp. 347-350.

<sup>72</sup> Cf. AGOSTINHO PEREIRA DE MIRANDA, “Arbitragem Voluntária e Deontologia – considerações preliminares”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Ano II, (2009), p.117.

<sup>73</sup> Cf. SOFIA MARTINS, *ob. cit.* Nota 47, pp. 170-171.

15º/3 LAV), por não cumprir as suas funções com o zelo exigível (sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro – artigo 15º/2 da LAV)<sup>74</sup>.

Por último, o árbitro está vinculado a um dever de confidencialidade (artigo 30º/5 da LAV). Este dever abrange todo o processo e ainda a decisão arbitral. O árbitro não pode utilizar a informação obtida no decurso da instância arbitral (sejam factos ou documentos) com o propósito de satisfazer interesses de natureza pessoal ou patrimonial, ou de lesar o interesse de outrem<sup>75</sup>.

Este dever não é exclusivo dos árbitros, é também um dever das partes e das entidades que organizam arbitragens institucionalizadas.

A obrigação de confidencialidade abrange a informação obtida, a decisão arbitral, os documentos do processo e também os depoimentos testemunhais produzidos no processo arbitral.

Este dever por vezes tem que ceder, assim é, no caso de as partes necessitarem de tornar públicos certos actos para a sua defesa ou quando exista um dever de comunicação de actos do processo às autoridades competentes que seja imposto por lei aos árbitros e também cede perante deveres de transparência e publicidade (no caso de arbitragens onde participem entidades públicas)<sup>76</sup>.

É importante referir também que os árbitros têm que ser obrigatoriamente pessoas singulares (artigo 9º/1 da LAV), as pessoas colectivas nunca podem ser árbitros. O árbitro tem que ser uma pessoa física, uma pessoa singular. O facto de o árbitro não poder ser pessoa colectiva está relacionado com a atribuição da função de julgar e com a necessidade de este ser imparcial<sup>77</sup>. Além disso o árbitro tem que ser plenamente capaz (artigo 9º/2 da LAV), tem que ter capacidade de gozo e de exercício requerida para a prática de actos jurídicos. Se este requisito não for cumprido há ilegalidade da constituição do tribunal arbitral e podem impugnar a sentença arbitral onde intervenham estes árbitros impedidos<sup>78</sup>.

---

<sup>74</sup> Cf. JOSÉ ROBIN DE ANDRADE, *ob. cit.* Nota 47, p. 114

<sup>75</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, p. 349.

<sup>76</sup> Cf. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *ob. cit.* Nota 47, p. 86.

<sup>77</sup> Cf. PEDRO ROMANO MARTINEZ, *ob. cit.* Nota 32, p. 831.

<sup>78</sup> Cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, pp. 123-124.

## Direitos dos árbitros

Como afirmámos inicialmente, o árbitro na execução da função arbitral não só está vinculado a um conjunto de deveres, como também a um conjunto de direitos. Nas palavras de *Manuel Pereira Barrocas* – “Os direitos do árbitro correspondem sinalagmáticamente a outras tantas obrigações das partes para com ele”<sup>79</sup>.

O árbitro tem direito a ser remunerado pelo exercício da sua função e pelas despesas realizadas no âmbito do processo arbitral (artigo 17º da LAV), pois o contrato de árbitro é um contrato oneroso. As partes são obrigadas a pagar os honorários convencionados<sup>80</sup>.

No exercício da sua função o árbitro tem também direito à cooperação leal e de boa fé das partes. Em todos os contratos as partes devem proceder de boa fé, e o contrato de árbitro não é excepção. Aliás, as partes além de terem que proceder com boa fé tem também de cooperar na tramitação do processo para que o árbitro possa resolver o litígio dentro do prazo estipulado<sup>81</sup>.

O árbitro tem ainda direitos relativos à sentença arbitral, ou seja, direito a participar na deliberação (artigo 40º da LAV), direito a dissentir dos outros árbitros e direito a assinar a sentença arbitral (artigo 42º da LAV)<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, p. 356.

<sup>80</sup> *Ibidem*, p. 357.

<sup>81</sup> *Ibidem*, p. 356.

<sup>82</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, “Processo arbitral correto ou guerrilha arbitral? O mau exemplo de maus profissionais”, in *Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, IV Lisboa, Out.-Dez. 2012, p. 1087.

### 7.2.1. A responsabilidade dos árbitros

Antes de falarmos dos vários tipos de responsabilidade que afectam os árbitros, é importante referir, desde já, que este só responde perante as partes. Retiramos este entendimento do artigo 9º/5 da LAV que refere expressamente que os árbitros só respondem perante as partes. O processo arbitral só abrange as partes que nele participam, logo os seus efeitos só serão oponíveis a estas e não a quem não tenha nele participado, excepto nos casos em que também o sejam nos processos judiciais. Assim é porque as decisões arbitrais não lesam por si só terceiros. Mas claro, se os árbitros praticarem actos que afectem terceiros existe a protecção do sistema normativo que abrange qualquer acto lesivo de direitos. Por este motivo, não faz sentido uma norma que trate disso especificamente na LAV<sup>83</sup>.

Sendo assim, o árbitro só responde perante as partes, mas como vamos analisar, por vezes, também responde perante os restantes árbitros, mas estes também se consideram partes integrantes daquele processo arbitral.

**Responsabilidade civil do árbitro** – Para que o árbitro possa ser responsabilizado civilmente têm que estar reunidos os seguintes pressupostos: facto voluntário do agente, ilicitude, dano, culpa e nexo de causalidade entre o facto e o dano.

A responsabilidade civil do árbitro deve ser entendida como uma garantia dos cidadãos que recorrem à arbitragem, a não responsabilização dos mesmos levaria os cidadãos a desconfiar da arbitragem e contrariaria o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Os árbitros seriam colocados numa posição de privilégio em relação a outros actores da administração da justiça e além disso os lesados teriam que suportar um dano provocado por outrém. O que não faz sentido algum<sup>84</sup>.

A responsabilidade civil pode assumir natureza contratual ou delitual.

**Responsabilidade civil obrigacional ou contratual** – O árbitro ao ser parte num contrato, se não cumprir as suas obrigações contratuais será responsabilizado. O fundamento dessa responsabilidade é que o árbitro está vinculado a uma obrigação de

---

<sup>83</sup> Cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *ob. cit.* Nota 47, p. 36.

<sup>84</sup> Cf. RICARDO PEDRO, “A Responsabilidade Civil Dos Árbitros e o Regime Aprovado Pela Lei 67/2007 de 31 de Dezembro: Entre a Responsabilidade e a Imunidade”, *O Direito*, Lisboa, ano 145, nº3 (2013), p. 663.

prestação de serviço<sup>85</sup> – a obrigação de decidir, dentro de determinado prazo, o conflito que se comprometeu a resolver<sup>86</sup>.

A responsabilidade do árbitro é pessoal, ou seja, mesmo num tribunal arbitral plural, qualquer acção de responsabilidade civil deve ser dirigida a cada árbitro para apuramento da sua responsabilidade. Não há responsabilidade obrigacional solidária entre os árbitros, pois estes são independentes perante as partes, tribunais judiciais e perante qualquer entidade<sup>87</sup>.

Neste tipo de responsabilidade o árbitro terá que lidar com uma presunção de culpa, são eles que têm que provar o facto de não lhes ser imputável o incumprimento das obrigações contratuais em questão.

Situações previstas que levam a responsabilidade civil do árbitro: escusa injustificada do exercício da sua função (artigo 12º/3 da LAV) – Neste caso estamos perante responsabilidade contratual, pois o árbitro ao aceitar desempenhar essa função fica vinculado ao dever de resolução do conflito em questão. Logo não pode escusar-se injustificadamente do exercício da sua função e caso o faça tem que ser responsabilizado pois está em incumprimento contratual. Quanto à responsabilidade perante os outros árbitros é extracontratual, ou seja, resulta de um facto ilícito gerador de danos provocados na esfera jurídica de outrem, independentemente de entre eles existir uma anterior relação jurídica de prestação. Esta responsabilidade perante os árbitros existe porque estes também vão ser prejudicados com o surgimento de um novo árbitro, pois vão ter que se manter mais tempo, que o normal, naquele processo<sup>88</sup>. Claro que só haverá responsabilidade se árbitro se escusar, injustificadamente, mas se este o fizer por facto superveniente que torne

---

<sup>85</sup> Cf. SELMA LEMES, *ob. cit.* Nota 31, pp. 260-263 – A natureza jurídica da relação entre as partes e os árbitros – devido às especificidades que envolvem o tipo de negócio existente entre os árbitros e as partes, surgem dificuldades em enquadrá-lo nas formas usuais de contratação. Uma das possibilidades era que o contrato em questão fosse um mandato, contudo essa possibilidade é afastada pelo facto de o árbitro ao proferir uma sentença arbitral, fá-lo em seu nome próprio e não em cumprimento de um mandato assinado pelas partes. As partes solicitam ao árbitro que resolva o seu conflito e esse compromete-se a fazê-lo através de uma sentença. Sendo assim, podemos excluir esta possibilidade. A outra possibilidade é como dissemos o contrato de locação de serviços, considerando a tarefa do árbitro como uma prestação de serviços intelectuais, ao serviço dos interesses das partes em conflito. Ou seja, o árbitro tirando partido das suas capacidades vai prestar os seus serviços às partes – investigando e utilizando os seus conhecimentos para resolver aquele conflito de forma justa. Entendemos assim que o contrato celebrado entre partes e árbitro é um contrato atípico de prestação de serviços.

<sup>86</sup> Cf. M. HENRIQUE MESQUITA, “Arbitragem: competência do tribunal arbitral e responsabilidade civil do árbitro”, *Ab Uno ad Omnes, 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, p. 1387.

<sup>87</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, pp. 370-371.

<sup>88</sup> Cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *ob. cit.* Nota 78, pp. 193-194.

impossível a manutenção daquela função, não existirá responsabilidade. E também existe outra possibilidade em que árbitro se pode escusar e não será responsabilizado, que é no caso de não surgir acordo quanto aos honorários do árbitro, neste caso pode escusar-se livremente (artigo 17º/1 da LAV)<sup>89</sup>.

– Violação de deveres de cuidado pelo não cumprimento eficaz das obrigações e pelo não reconhecimento atempado da própria inacção (artigo 15º/2 da LAV) – Quando os árbitros não desempenham a sua função correctamente e por causa disso demoram mais tempo que o razoável a resolver litígio, as partes podem por comum acordo, fazer cessar as suas funções. Devido a tal comportamento, o árbitro será responsabilizado pelas suas inacções<sup>90</sup>. Não desempenhou as suas funções com o devido cuidado, e não reconheceu atempadamente a sua inacção, logo tem que ser responsabilizado. O árbitro deve dedicar tempo e atenção ao caso, pois se é para desempenhar mal o seu papel, é preferível que não o aceite. Se aceitou tem obrigações para cumprir, se falhar é responsabilizado.

– Os árbitros que injustificadamente obstarem a que decisão seja proferida dentro do prazo fixado respondem pelos danos causados (artigo 43º/4 da LAV) – Como já mencionámos, se partes não acordarem de modo diferente, o prazo para resolver conflito é de 12 meses a contar da data de aceitação do último árbitro. Após estes 12 meses, se não houver decisão, o processo termina automaticamente (excepto nos casos em que há prorrogações do prazo). Além de que se houver sentença posterior a este prazo, há fundamento para a sua anulação (artigo 46º/3 da LAV). Quando o incumprimento deste prazo seja por descuido ou má vontade de um dos árbitros, deve entender-se que não prejudica a validade do acórdão arbitral, contudo esses árbitros serão responsabilizados. Esta responsabilidade será por danos negativos – ou seja, todos os danos que as partes não teriam sofrido se não se tivesse iniciado a arbitragem. E por danos positivos - relativos ao que se obteria com uma decisão dentro do prazo<sup>91</sup>.

– Outras faltas como o desconhecimento do processo, falta de fundamentação da sentença ou a falta do contrato de organização do processo, só geram responsabilidade civil quando o incumprimento for doloso ou de negligência grave.

---

<sup>89</sup> Cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *ob. cit.* Nota 47, p. 48.

<sup>90</sup> *Ibidem*, pp. 51-52.

<sup>91</sup> Cf. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado Da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011 de 14 de Dezembro*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 412.

**Responsabilidade civil delitual ou extracontratual** – Casos de fraude, de concussão ou de denegação de justiça originam responsabilidade civil delitual. Também gera responsabilidade civil delitual a falta dolosa ou omissão dolosa de revelação de ligações relevantes às partes, aos seus representantes ou aos coárbitros em declaração obrigatória<sup>92</sup>.

O árbitro só é responsável se actuar com especial grau de culpabilidade, a culpa leve ou negligência simples não gera responsabilidade do árbitro. A culpa aqui também é presumida, terá que ser o árbitro a provar que a falta de cumprimento não é de sua culpa.

**Responsabilidade Criminal** – Esta responsabilidade pode afectar a validade e a eficácia da sentença. Mas pode acontecer que haja responsabilidade criminal do árbitro, mesmo que a sentença não seja afectada, o que é difícil de imaginar. Uma sentença onde haja fraude, corrupção é estranho que esta não seja afectada. Mas pode acontecer, por exemplo, num tribunal plural, um dos árbitros cometer fraude e os outros votarem de maneira diferente e é esta decisão que fica tomada. Neste caso a decisão é válida<sup>93</sup>.

**Responsabilidade disciplinar** – O árbitro que tenha cometido falta no exercício da sua função arbitral pode ficar sujeito a responsabilidade disciplinar da associação arbitral de que seja membro. Isto não afecta por si só a sentença<sup>94</sup>.

Após a análise dos casos em que há responsabilização do árbitro, vamos agora abordar a possibilidade de este ser imune ao exercer a sua função jurisdicional, tal como os juízes. Para tal, iremos falar sobre a função jurisdicional, com o objectivo de estudar se o árbitro desempenha ou não essa função. Iremos também analisar, pela sua importância, a lei 67/2007. E por último estudaremos o regime de irresponsabilidade do juiz pelo erro judiciário, com o intuito de analisar se este regime se aplica ou não ao árbitro.

---

<sup>92</sup> Cf. MANUEL PEREIRA BARROCAS, *ob. cit.* Nota 33, pp. 371-372.

<sup>93</sup> *Ibidem*, pp. 376-377.

<sup>94</sup> *Ibidem*, pp. 377.

### 7.2.2. A função jurisdicional

Neste trabalho já falámos da função jurisdicional que árbitros desempenham (a propósito da caracterização jurídica da arbitragem) e como analisámos não é uma questão pacífica. Temos a teoria contratual que defende que árbitros não têm essa função, pois o poder jurisdicional é monopólio do Estado, logo os particulares não podem transferir um poder do qual não são titulares. Segundo a formulação extrema desta teoria, os árbitros são apenas uma parte do contrato em questão e por isso no que toca a responsabilidades, estes responderão por dolo (como os juízes) e também por culpa<sup>95</sup>. Por outro lado, a teoria jurisdicional defende como o nome indica que as decisões arbitrais são actos jurisdicionais. Por último temos a teoria adoptada, a teoria mista, o árbitro julga, mas não exerce as funções públicas de um juiz.

A jurisdição não é apenas a função estadual reservada aos órgãos estaduais do terceiro poder. A função jurisdicional inclui a jurisdição não estadual. A aceitação de uma jurisdição fora do Estado deriva do princípio de que a resolução de conflitos pode ser alcançada por particulares, através de meios de hétéro-composição, no âmbito da autonomia privada<sup>96</sup>. É em conformidade com este conceito de “jurisdição fora do Estado” e com a ideia de que essa jurisdição pode ser exercida por particulares, que podemos assumir que os tribunais arbitrais exercem uma função jurisdicional.

Nas palavras de *Henrique Mesquita* – “A *jurisdição* consiste na apreciação ou julgamento de um litígio, com o objetivo de determinar, à luz da ordem jurídica constituída e através da pronúncia de uma sentença, quais os direitos ou as obrigações dos litigantes”<sup>97</sup>.

É importante referir que só se trata de jurisdição se o julgamento do conflito for adjudicado a um terceiro *supra partes*, e a sentença deve ser proferida no desfecho de um processo em que seja respeitado o princípio do contraditório e da igualdade das partes<sup>98</sup>. É um facto que a função jurisdicional tem que ser exercida por um terceiro que esteja numa

---

<sup>95</sup> Cf. M. HENRIQUE MESQUITA, *ob. cit.* Nota 86, p. 1390.

<sup>96</sup> Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, “Administração Pública e arbitragem – em especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais”, *Estudos em homenagem a António Barbosa de Melo*, pp. 778-779.

<sup>97</sup> Cf. M. HENRIQUE MESQUITA, *ob. cit.* Nota 86, p. 1391.

<sup>98</sup> *Ibidem*.

posição superior às partes, além disso, este terceiro tem que ter poderes para proferir uma decisão susceptível de execução coerciva.

Portanto, compreende-se que não se pode atribuir função jurisdicional apenas por um acto de vontade dos particulares. Mas, como sabemos, os poderes dos árbitros não derivam apenas da convenção de arbitragem, também derivam da lei, pois é esta que permite o recurso à arbitragem. Os poderes dos árbitros provêm da vontade contratual das partes e da vontade do sistema jurídico. Neste sentido, *José Miguel Júdice* afirma – “Sem a vontade contratual das partes não haveria arbitragens; mas sem a vontade do sistema normativo, a arbitragem não seria mais do que um sistema de mediação “hard”, sem qualquer possibilidade de imposição das decisões às partes que as não quisessem respeitar”<sup>99</sup>.

Por isso, concluímos assim que os árbitros desempenham tal como os juízes, uma função jurisdicional. O árbitro é parte num contrato, mas tem a obrigação de resolver um litígio com independência e a sentença que daí resultar será uma verdadeira sentença (com força de caso julgado e com a mesma força executiva que a sentença judicial do tribunal de 1ª instância)<sup>100</sup>. Nas palavras de *Carlos Alberto Carmona* – “Tanto o árbitro como o juiz togado dizem autoritativamente o direito, concretizando a vontade da lei; tanto o árbitro como o juiz exercem função, atividade e poder que caracterizam a jurisdição; tanto o árbitro como o juiz proferem decisões vinculativas para as partes; tanto o árbitro como o juiz julgam!”<sup>101</sup>.

O facto de o árbitro não ter poder coercivo para obrigar as partes a cumprir as suas decisões, não significa que não tenha poder jurisdicional.

O poder jurisdicional dos árbitros extingue-se com a notificação da sentença, ao terminar o processo arbitral, terminam também os seus poderes (artigo 44º da LAV), contudo se as partes pedirem a rectificação, o esclarecimento ou uma sentença adicional, esses poderes do árbitro prolongam-se para esses efeitos (artigo 45º da LAV).

---

<sup>99</sup> Cf. JOSÉ MIGUEL JÚDICE, *ob. cit.* Nota 52, p. 108.

<sup>100</sup> Cf. M. HENRIQUE MESQUITA, *ob. cit.* Nota 86, pp. 1391-1392.

<sup>101</sup> Cf. CARLOS ALBERTO CARMONA, “Árbitros e Juízes: Guerra ou Paz”, *ob. cit.* Nota 31, pp. 424-425.

Contudo, o poder jurisdicional do árbitro não é tão abrangente como o do juiz, pois ele não está investido de *ius imperium*<sup>102</sup> (isto sim é monopólio do Estado, só o Estado pode realizar actos que pressuponham o exercício da força), mas não é por isso que se deixa de considerar que o árbitro exerce função jurisdicional. E o Tribunal Constitucional reconheceu isso, o “tribunal arbitral voluntário, mesmo em doutrina pura, é tido e considerado como real e verdadeiro tribunal (...), é um órgão que, embora formado caso a caso, se constitui precisamente para exercer a função jurisdicional, para, em suma, praticar os actos jurisdicionais para que tiver sido solicitado dentro dos quadros da convenção de arbitragem”<sup>103</sup>.

Como já pudemos perceber, existem muitas semelhanças entre a função desempenhada pelo árbitro e a desempenhada pelo juiz, e já concluímos também que o árbitro tem poder jurisdicional tal como o julgador dos tribunais estaduais. Então resta agora saber se respondem da mesma maneira pelos seus actos.

Relativamente à actividade decisória, se os árbitros estão a exercer a mesma função que os magistrados, seria justo que se aplicasse o mesmo regime a ambos. Mas será que é assim? É isso que iremos analisar no próximo ponto, estudaremos primeiro o regime aplicável aos juízes para depois analisármos se existem condições para se aplicar o mesmo regime aos árbitros ou se estes têm ou deveriam ter outro regime.

Mas antes disso, pela sua importância, vamos estudar a lei 67/2007 de 31 de Dezembro.

---

<sup>102</sup> Cf. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem”, *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel De Magalhães Collaço*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, p. 625.

<sup>103</sup> Cf. Acórdão nº 230/86, de 8 de Julho, D. R., I Série, nº 210, de 12.09.86, p.2542. Relator: Martins da Fonseca.

### 7.2.3. A lei nº 67/2007, de 31 de Dezembro

A lei 67/2007 aprovou o Regime de Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas que disciplina o regime jurídico da responsabilidade por danos que resultem do exercício da função legislativa, jurisdicional e administrativa.

Esta lei surge no sentido de que as acções e omissões das instituições do Estado não podem ser imunes à obrigação de reparar os danos causados aos particulares<sup>104</sup>.

A lei 67/2007 é extremamente importante para o nosso estudo, pois pela primeira vez em Portugal foi reconhecida legalmente a existência de um regime geral da responsabilidade civil emergente do facto jurisdicional<sup>105-106</sup>.

O artigo mais importante para o nosso estudo é o artigo 13º do RRCEE, pois está aí prevista a responsabilidade por erro judiciário, que vamos analisar de seguida. Com este artigo passou a abranger-se na responsabilidade pelo exercício da função jurisdicional a responsabilidade pelo erro judiciário. Com a consagração deste artigo a jurisprudência ficou finalmente livre da tarefa árdua de criar normas especiais dirigidas ao caso. Além disso, o artigo 13º do RRCEE veio resolver o problema da dispersão de fontes legislativas sobre a responsabilização do Estado-Juiz<sup>107</sup>.

Outro artigo que nos compete indicar e que abordaremos posteriormente com mais pormenor é o artigo 14º do RRCEE, que permite a responsabilização dos magistrados pelos danos causados no exercício da função jurisdicional, uma responsabilidade indirecta como vamos constatar e que só terá lugar em certos casos.

E é disso mesmo que vamos falar agora, da responsabilidade dos magistrados.

---

<sup>104</sup> Cf. FÁTIMA GALANTE, “*Erro judiciário: a responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional*”, 2003, p. 21.

<sup>105</sup> Até aí só tínhamos artigos: 225º, 226º, 461º e 462º do Código do Processo Penal.

<sup>106</sup> Cf. FÁTIMA GALANTE, *ob. cit.* Nota 104, p. 21.

<sup>107</sup> *Ibidem*, pp. 21-22.

#### 7.2.4. Responsabilidade dos magistrados no exercício da função jurisdicional

Os juízes não podem ser responsabilizados pelas suas decisões (artigo 5º/1 do EMJ), são imunes. Um juiz não pode ser responsabilizado por decidir mal, por cometer um erro judiciário. Ele tem o chamado “direito a errar”, pois como sabemos o Direito não é uma ciência exacta, não há apenas uma maneira de ver as coisas, o que um juiz interpreta de uma forma não é a forma que todos devem interpretar.

Podemos ver este entendimento no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Julho de 1977 – “Sabido, como é, que as suas características de generalidade e abstracção distanciam cada vez mais a lei dos casos da vida, e considerando a multiplicidade de factores, endógenos e exógenos, determinantes da opção final que o juiz toma (...) bem se compreende que seja com grande frequência que se manifestam sobre a mesma questão opiniões diversas”. Sendo assim, podemos retirar deste acórdão que a revogação de uma decisão recorrida não significa que esta estava errada, apenas significa que o magistrado que julgou a sentença objecto de recurso decidiu de modo diferente. Pelas razões enunciadas, o magistrado só poderá ser responsabilizado, relativamente ao conteúdo da sentença que proferiu, quando esta seja de todo desrazoável, ou seja, quando revele um desconhecimento do Direito. Concluimos assim que os magistrados não são culpados por decidir de maneira diferente, essa divergência de pontos de vista, é interpretada pelo acórdão da seguinte forma – “ (...) as mais das vezes, significará apenas que em ambos os casos funcionou, de modo correcto, a independência dos tribunais e dos juízes, contribuindo para o progresso do Direito através da dialéctica estabelecida entre opiniões e modos de ver que se confrontam e interinfluenciam, a exemplo do que se dá na doutrina”<sup>108</sup>.

Além disso, o juiz não pode impedir que as testemunhas mintam, ou que nem todos os factos sejam reunidos no processo, o magistrado vai tomar uma decisão baseando-se no que lhe é dito e apresentado, o que não quer dizer que seja a verdade.

E por muitas dúvidas que o juiz tenha, seja sobre o caso, seja sobre a lei, não pode abster-se de julgar com esses fundamentos (artigo 3º do EMJ), tem que cumprir a sua função decisória, constitucional e legalmente imposta<sup>109</sup>.

---

<sup>108</sup> Cf. Acórdão do STJ de 08/07/1997, Relator: Ribeiro Coelho, in CJSTJ, V, II, 153.

<sup>109</sup> Cf. LUÍS FÁBRICA, *Comentário ao Regime da Responsabilidade do Estado e demais Entidades Públicas*, Universidade Católica Editora, 2013, p. 342.

Sendo assim, é compreensível que um juiz possa errar, aliás como qualquer ser humano. Posto isto, vamos tentar entender o porquê de no caso de juiz errar não ser responsabilizado.

Há dois interesses que entram em conflito: a necessidade de responsabilizar os danos decorrentes daquele erro judiciário e a necessidade de assegurar a independência da função jurisdicional – A primeira necessidade surge porque se não houver responsabilização dos juízes, não há confiança pública nos tribunais, os lesados têm que ser ressarcidos dos danos causados pelos magistrados; quanto à segunda necessidade, é essencial manter a independência dos juízes, o que não seria possível se estes julgassem com receio de serem responsabilizados, pois o mais provável é que os magistrados decidissem a favor da parte considerada mais forte, da parte mais combativa, para evitar que esta viesse mais tarde, imputar-lhe um procedimento culposo, correndo o risco de ter que a indemnizar<sup>110</sup>. Para resolver este conflito de interesses temos que nos pautar por um equilíbrio, pois ambos são direitos importantes dos cidadãos, e não podemos abdicar de nenhum deles.

Então a solução encontrada é um regime de responsabilidade civil extracontratual, em que o único responsável a nível externo, ou seja, nas relações externas, é o Estado, assegurando assim a independência dos juízes. E a nível interno, tendo também esta preocupação da independência dos juízes, estes só serão responsabilizados em casos de grave violação de deveres profissionais a que se encontram vinculados – ou seja, só respondem pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas cometidas dolosamente ou com diligência manifestamente inferior à que se encontravam obrigados em razão da sua função<sup>111</sup>.

Como nos indica o artigo 13º do RRCEE o Estado incorre em responsabilidade civil pelos danos resultantes de decisões jurisdicionais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na avaliação dos referentes pressupostos de facto (não olvidando que o regime de responsabilidade é diferente nos casos de sentença penal condenatória injusta e de privação injustificada da liberdade).

É importante entender que só haverá responsabilidade do Estado se o erro praticado pelo juiz for grosseiro, indiscutível, se for um erro tão grave que transforme a decisão

---

<sup>110</sup> Cf. M. HENRIQUE MESQUITA, *ob. cit.* Nota 86, p. 1388.

<sup>111</sup> Cf. ANA RITA VIEIRA QUINTA NOVA, “*Os danos decorrentes da Administração da justiça*”, Coimbra, 2015, pp. 96-97;

judicial numa decisão completamente absurda e que demonstre que houve uma actividade dolosa ou gravemente negligente por parte daquele juiz<sup>112</sup>. O erro grosseiro não decorre da forma como o magistrado interpretou a lei, mas sim da forma que este apreciou os pressupostos de facto da decisão. Ou seja, a decisão é manifestamente inconstitucional, ilegal ou injustificada devido ao erro que o magistrado cometeu ao apreciar os pressupostos de facto<sup>113</sup>. Neste sentido, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 8 de Setembro de 2009 refere – “Para que não se corra o perigo de entropecer o funcionamento da justiça e perturbar a independência dos juizes, impõem-se um regime particularmente cauteloso, afastando, desde logo, qualquer responsabilidade por actos de interpretação das normas de direito e pela valoração dos factos e da prova”<sup>114</sup>.

Desta forma ambos os interesses são tutelados, os lesados são ressarcidos dos danos causados e os juízes mantêm a sua independência, tendo assim condições para decidir de uma forma justa, sem receio de futuras acções de responsabilidade<sup>115</sup>.

Mas obviamente, se os juízes agirem com dolo, ou sem terem o mínimo de zelo nas suas acções serão responsabilizados, pois não responsabilizar estes actos já seria uma imunidade injustificada e exagerada.

Os magistrados judiciais só podem ser responsabilizados (civil, criminal ou disciplinarmente), em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (artigo 5º/2 do EMJ) – Os juízes são responsáveis pelos danos que causem no exercício das suas funções quando: tenham sido condenados pelo crime de peita, suborno, concussão ou prevaricação no exercício da sua actividade; ficam também sujeitos a responsabilidade civil, por qualquer crime cometido no exercício da sua função ou fora dela, como qualquer outra pessoa; actuem com dolo – ou seja, exercem mal a sua função propositadamente, querendo prejudicar a parte; deneguem justiça – Não é quando os juízes se atrasem na decisão, mas sim quando se recusem a proferir despacho ou sentença sobre uma questão que deviam decidir ou quando não cumpram decisões de tribunais superiores; Não profiram decisão dentro de um prazo razoável, se houverem agido culposamente – tem que

---

<sup>112</sup> Cf. FÁTIMA GALANTE, *ob. cit.* Nota 104, p. 41.

<sup>113</sup> Cf. PAULA COSTA E SILVA, “A ideia de Estado de Direito e a responsabilidade do Estado por erro judiciário”, *O Direito*, ano 142, tomo I, 2010, p. 63.

<sup>114</sup> Cf. Acórdão do STJ de 8/9/2009, Relator: Sebastião Póvoas.

<sup>115</sup> Cf. FÁTIMA GALANTE, *ob. cit.* Nota 104, p. 41 – Não esquecer que para corrigir os erros das decisões judiciais deve-se primeiramente recorrer da decisão, pois o recurso é o primeiro meio que deve ser utilizado e não o instituto da responsabilidade civil do Estado.

se ter em consideração a complexidade do processo e a conduta das partes e das autoridades<sup>116</sup>.

Como refere o artigo 5º/3 do EMJ, à excepção dos casos em que a falta constitua crime, a responsabilidade dos magistrados não actua directamente, actua sim através do direito de regresso que fica a cargo do Estado, contra o magistrado (artigo 14º/1 do RRCEE).

Os lesados não vão responsabilizar directamente o magistrado, mas sim o Estado, e depois o Estado responsabilizará o magistrado através do direito de regresso, mas o Estado nem sempre pode propor esta acção de regresso contra o magistrado. Pois só goza deste direito de regresso contra os juízes quando estes tenham actuado com dolo ou culpa grave, sem este pressuposto não pode intentar esta acção<sup>117</sup>. Citando *Ricardo Pedro* – “o Estado pode responder, em primeira linha, por um erro judiciário, apesar de, posteriormente, em segunda linha, isto é, em sede de acção de regresso se concluir que a atuação dos juízes não foi dolosa ou culposamente grave, não gerando responsabilidade para os juízes, apesar de ter gerado obrigação de indemnização ao Estado”<sup>118</sup>.

A decisão de exercer este direito de regresso fica a cargo do órgão competente para o exercício do poder disciplinar (artigo 14º/2 do RRCEE). A acção de regresso servirá para que magistrado reembolse o Estado pelo valor pago ao lesado, pois esse valor foi consequência da condenação na acção de responsabilidade civil, e faz sentido que Estado seja reembolsado, pois a responsabilidade foi do juiz que agiu dolosamente ou com culpa grave (reafirmamos que só nestes casos há lugar a acção de regresso)<sup>119</sup>.

Contudo, antes de dar início à acção de responsabilidade por erro judiciário há um pressuposto a cumprir, a “prévia revogação da decisão danosa pela jurisdição competente”, como nos indica o artigo 13º/2 do RRCEE. Ou seja, o erro judiciário tem que ser reconhecido através de uma decisão transitada em julgado, só neste caso se poderá accionar a responsabilidade civil do Estado<sup>120</sup>.

Quanto a este pressuposto temos algumas considerações no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 3 de Dezembro de 2009: primeiramente afirma que a revogação da

---

<sup>116</sup> Cf. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *A responsabilidade civil por actos jurisdicionais*, 2001, Coimbra Editora, pp. 142-148.

<sup>117</sup> Cf. ANA RITA VIEIRA QUINTA NOVA, *ob. cit.* Nota 111, p. 113.

<sup>118</sup> Cf. RICARDO PEDRO, *ob. cit.* Nota 84, p. 670.

<sup>119</sup> Cf. ANA RITA VIEIRA QUINTA NOVA, *ob. cit.* Nota 111, p. 115.

<sup>120</sup> *Ibidem*, p. 60.

decisão danosa tem de ser uma revogação definitiva, isto é, tem que resultar de uma decisão transitada em julgado. De seguida, refere que a revogação da decisão danosa tem de ser proferida por um tribunal superior (através de recurso), contudo, não exclui que possa advir deste próprio que proferiu a decisão questionada, nos casos em que isso seja admissível processualmente. Por último, considera que é na decisão revogatória que se deve reconhecer o erro de direito ou o erro grosseiro na apreciação dos factos, pois são estes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado<sup>121</sup>.

Nem todos os autores concordam com este pressuposto, mas o que se pretende é que não se transforme a acção de indemnização do Estado numa acção de reconhecimento do erro judiciário. Esse erro deve ser reconhecido através do recurso de revisão da sentença, e no caso de existir, aquela sentença será revogada, e aí sim o lesado está em condições de intentar acção de indemnização contra o Estado<sup>122-123</sup>.

Findo este breve estudo sobre o regime de responsabilidade dos magistrados judiciais, vamos de seguida, cumprindo o prometido, analisar se é aplicável aos árbitros, o regime da irresponsabilidade do juiz pelo erro judiciário. Ou seja, o árbitro também é imune pelo conteúdo das suas decisões ou pode ser responsabilizado pelos seus erros?

---

<sup>121</sup> Cf. Acórdão STJ de 03/12/2009, Relator: Moreira Camilo.

<sup>122</sup> Cf. FÁTIMA GALANTE, *ob. cit.* Nota 104, p. 46.

<sup>123</sup> *Ibidem* – compete referir que “no âmbito do processo penal, se a decisão revista tiver sido condenatória e o tribunal de revisão absolver o arguido, a decisão revista não só é anulada, como a sentença respectiva atribuirá ao arguido indemnização pelos danos sofridos e ordena a restituição das custas e multas que tiver suportado (cfr. artigos 461º e 462º do Código de Processo Penal), assim se evitando que o arguido tenha de lançar mão da acção de indemnização.”

### 7.2.5. Há responsabilidade ou imunidade perante um erro arbitral?

As opiniões dividem-se, existem defensores de uma absoluta imunidade e defensores de uma absoluta responsabilidade<sup>124</sup>.

Vamos estudar primeiro a posição que defende a imunidade do árbitro, apoiada por *João Aveiro Pereira, Manuel Henrique Mesquita, Ricardo Pedro, Inocêncio Galvão Teles*, entre outros autores...

Os defensores desta posição argumentam que se deve aplicar a imunidade dos magistrados aos árbitros, pois o árbitro desempenha uma função semelhante à do juiz, ambos julgam os litígios para chegar a uma solução justa e manter a paz na sociedade. Contudo o árbitro administra a justiça em nome das partes, já o juiz administra a justiça em nome do povo<sup>125</sup>. Defendem assim que a não aplicação das regras de responsabilidade civil dos magistrados a quem desempenhe função semelhante a eles levaria a uma desigualdade injustificada. Pois apesar de a arbitragem ser uma espécie de actividade jurisdicional privada, o seu exercício é tutelado pelo Estado (imposição de regras processuais e de prova, regula a designação dos árbitros, concede autorização para a promoção da realização da arbitragem, etc), logo não faria sentido não aplicar as mesmas regras que são aplicáveis aos juízes<sup>126</sup>.

Nas palavras de *Inocêncio Galvão Teles* – “Uma irresponsabilidade que não é inerente à qualidade pessoal de juiz de carreira, mas tira a sua razão de ser da função de julgar, em si própria, deve existir sempre que esteja em causa essa função, quem quer que a desempenhe, seja um julgador permanente ou um julgador «ad hoc»”<sup>127</sup>.

É verdade que os árbitros exercem uma função jurisdicional – julgam questões de facto e de direito nos litígios que as partes lhes incumbirem de resolver, tal como os juízes. Os árbitros resolvem conflitos proferindo decisões vinculativas para as partes, estas serão obrigadas a acatar a decisão arbitral, pois esta decisão tem a mesma força que uma sentença proferida pelo tribunal de comarca. Os árbitros são por estes motivos verdadeiros julgadores.

---

<sup>124</sup> Cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *ob. cit.* Nota 45, p. 119.

<sup>125</sup> Cf. FILIPA BOTELHO PEREIRA, “Impugnação das decisões arbitrais – “Dever de fundamentar”, Coimbra, 2012, p. 36.

<sup>126</sup> Cf. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *ob. cit.* Nota 116, pp. 169-173.

<sup>127</sup> Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELES, “Responsabilidade Civil dos Árbitros” *in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol.52. Nº 1 e 2, 2011, p. 21.

E ao exercer a função jurisdicional, os árbitros podem cometer erros (pelos mesmos motivos que explicámos anteriormente em relação aos juízes).

Os apologistas da imunidade dos árbitros argumentam que os árbitros devem ter um regime de irresponsabilidade no exercício da sua função jurisdicional, pois essa imunidade é essencial para que este profira uma decisão justa, pois assim há uma garantia de que o árbitro vai decidir livre de pressões, de medos (como referimos anteriormente em relação aos juízes, se pudessem ser responsabilizados haveria tendência para decidir a favor da parte mais combativa). Além disso, essa imunidade vai garantir a efectividade da sentença arbitral, pois impede que a parte vencida processe o árbitro<sup>128</sup>.

Referem ainda que a consequência de não se aplicar o regime de irresponsabilidade aos árbitros seria catastrófica para a arbitragem, pois poucas seriam as pessoas que aceitariam desempenhar essa função, sabendo que correriam riscos de ser responsabilizados por decidirem erroneamente<sup>129</sup>.

Citando *Carnelutti* – “as razões pelas quais a responsabilidade do juiz em caso de *error in iudicando* é limitada ao dolo são tão imperiosas que não se compreende como não devam valer também para o árbitro”<sup>130</sup>.

Por último, alegam também o facto de não se encontrar na LAV um regime de responsabilização dos árbitros pelos danos que causarem a terceiros no desempenho da sua função<sup>131</sup>.

Contudo, os defensores da responsabilidade do árbitro contornam os argumentos apresentados. Negam a total equiparação do árbitro ao magistrado,<sup>132</sup> pois o poder do juiz deriva da soberania estadual, já o do árbitro deriva da vontade das partes; o juiz não é escolhido pelas partes, já no caso do árbitro elas escolhem quem querem; o juiz não é remunerado pelas partes e o árbitro é; as decisões dos juízes são recorríveis, já as dos árbitros normalmente são irrecorríveis<sup>133</sup>.

Referem também que a irresponsabilidade dos árbitros pode ter como consequência o desleixo dos mesmos<sup>134</sup>.

---

<sup>128</sup> Cf. BERNARDO REIS, *ob. cit.* Nota 55, p. 15.

<sup>129</sup> *Ibidem*, pp. 15-16.

<sup>130</sup> Cf. INOCÊNCIO GALVÃO TELES, *ob. cit.* Nota 127, p. 26.

<sup>131</sup> Cf. JOÃO AVEIRO PEREIRA, *ob. cit.* Nota 116, pp. 169-170.

<sup>132</sup> Cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *ob. cit.* Nota 45, p. 16.

<sup>133</sup> Cf. BERNARDO REIS, *ob. cit.* Nota 55, p. 16.

<sup>134</sup> *Ibidem*.

*Carlos Cadilha* argumenta que apesar de os tribunais arbitrais desempenharem uma função jurisdicional, isso não significa que sejam parte integrante da organização judiciária (iremos retomar este ponto). E sendo assim, defende que não lhes é aplicável o regime de responsabilidade por erro judiciário que é aplicável aos juizes, pois este regime pressupõe que o Estado só deve responder por decisões jurisdicionais proferidas por quem detenha o estatuto de juiz<sup>135</sup>.

Os defensores da responsabilidade do árbitro reforçam ainda que não se deve aplicar a imunidade do juiz ao árbitro, pois no caso da arbitragem voluntária, as partes optaram por atribuir a resolução do seu conflito a um terceiro imparcial, logo não compreendem porque deve o Estado assumir a responsabilidade por estes erros, se ele não participou no processo, se esteve sempre à margem deste. E mesmo quando se trate de um caso de arbitragem necessária (quando partes são obrigadas pela lei a recorrer à arbitragem), estes autores mantêm as dúvidas quanto à obrigação de o Estado responder por esses erros, pois defendem que o poder dos árbitros continua a basear-se num acto privado, apesar de ser a lei a impor o recurso à arbitragem, são as partes que atribuem aos árbitros os poderes para a resolução daquele conflito<sup>136</sup>.

Quanto ao argumento que a irresponsabilidade é essencial para que o árbitro possa decidir bem (pois só assim se garante a sua independência) *Mafalda Miranda Barbosa* afirma que podemos raciocinar de forma diferente – “o árbitro, sabendo-se responsabilizável, poderia acautelar uma eventual quebra do dever, sendo, por isso, mais diligente na fundamentação da sua decisão”<sup>137</sup>. E refere ainda que a independência do árbitro está garantida pela obrigação que este tem de fundamentar a decisão proferida<sup>138</sup>.

Tendo em consideração todas as razões enunciadas surgem regimes de responsabilidade limitada, ou seja, só haverá responsabilização dos árbitros em caso de incumprimento de determinados deveres ou quando tenham agido com um determinado grau de culpa. Contudo, Portugal não seguiu esta tendência, optou por aplicar aos árbitros o regime de responsabilidade dos magistrados (artigo 9º/4 da LAV)<sup>139</sup>. Sendo assim, os

---

<sup>135</sup> Cf. CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas*- Anotado, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, pp. 259-260.

<sup>136</sup> Cf. VERÓNICA BANDEIRA, “Responsabilidade civil do Estado decorrente da função jurisdicional em especial pelo erro grosseiro”, Porto, Julho, 2013, pp. 37-38.

<sup>137</sup> MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *ob. cit.* Nota 45, p. 136.

<sup>138</sup> *Ibidem*, p. 137.

<sup>139</sup> *Ibidem*, p. 121.

árbitros só podem ser responsabilizados quando profiram uma decisão manifestamente inconstitucional ou ilegal ou injustificada por erro grosseiro de facto.

**E essa responsabilidade será contratual ou extracontratual?** Segundo *Mafalda Miranda Barbosa* a responsabilidade do árbitro é contratual, pois este vincula-se no contrato de árbitro a proferir uma decisão justa, logo ao cometer um erro grosseiro, presume-se a sua culpa e considera-se que o árbitro violou o dever assumido<sup>140</sup>. Contudo, esta responsabilidade, por ser contratual, só poderá surgir quando exista um contrato entre árbitro e partes. Já nos casos em que a relação contratual é estabelecida com o centro de arbitragem, a responsabilidade contratual do árbitro pode advir da eficácia protectiva de terceiros que o contrato celebrado entre o centro de arbitragem e o árbitro ocasione<sup>141</sup>.

Outro aspecto que vem confirmar a natureza contratual da arbitragem é que a jurisdição arbitral é privada e não integra a organização judiciária<sup>142</sup>. Os tribunais arbitrais não são iguais aos tribunais estaduais, são verdadeiros tribunais, mas não estão integrados na organização estadual. O Estado não é responsável pelo funcionamento dos tribunais arbitrais, estes não são órgãos estaduais, e consequentemente não são órgãos de soberania. Os árbitros não detêm *ius imperium*, nem têm o estatuto contitucional que os juízes têm<sup>143</sup>. Não há dúvida que os tribunais arbitrais desempenham uma função jurisdicional, contudo a sua natureza é privada.

Sendo assim, os tribunais arbitrais não integram a organização judiciária do Estado. Consequentemente, a remissão para o regime de responsabilidade dos magistrados, artigo 13º do RRCEE, deve ser feita apenas para as situações que possam desencadear a responsabilidade e não para a totalidade do regime<sup>144</sup>. Nas palavras de Carlos Cadilha – “Como necessária decorrência do que dispõe o artigo 22º da CRP, o regime de responsabilidade civil pelo erro judiciário, a que alude este artigo 13º, terá de confinar-se às decisões jurisdicionais proferidas por um juiz ou um colectivo de juízes de um tribunal integrado na organização judiciária estadual”<sup>145</sup>

---

<sup>140</sup> *Ibidem*, p. 140.

<sup>141</sup> *Ibidem*, p. 144.

<sup>142</sup> *Ibidem*, pp. 153.

<sup>143</sup> Cf. PEDRO COSTA GONÇALVES, *ob. cit.* Nota 96, p. 780.

<sup>144</sup> Cf. MAFALDA MIRANDA BARBOSA, *ob. cit.* Nota 45, p. 153.

<sup>145</sup> Cf. CARLOS ALBERTO FERNANDES CADILHA, *ob. cit.* Nota 135, p. 257.

**E será que para haver acção de responsabilidade civil do árbitro é exigida a prévia revogação da decisão danosa, prevista no artigo 13º/2 do RRCEE?**

A exigência de prévia revogação danosa é um pressuposto da responsabilidade civil do Estado como já estudámos, contudo, nem toda a doutrina concorda com a exigência deste pressuposto. É muito importante referir acerca deste aspecto que na arbitragem o modo de impugnação das decisões arbitrais é muito mais reduzido do que o admitido para as decisões jurisdicionais públicas. A oposição à execução da sentença arbitral e a impugnação da sentença arbitral estão limitadas praticamente aos mesmos fundamentos (sendo que se acrescentam como fundamentos da oposição à execução os fundamentos de impugnação admitidos no processo executivo cível – artigo 48º da LAV). Esses fundamentos estão previstos taxativamente no artigo 46º/3 da LAV, e apesar de este artigo apresentar um elenco variado, inexistente qualquer fundamento relativo ao erro da decisão arbitral. O recurso funciona na arbitragem a título excepcional, ou seja, só há recurso se for convencionado pelas partes, caso contrário, vigora a regra da irrecorribilidade<sup>146</sup>. A admissão daquela exigência está pensada para um sistema onde a admissão do recurso é regra. Por isso e não só, a resposta a esta questão é que esta exigência prévia de revogação da decisão danosa não deve ser condição necessária para haver acção de responsabilidade civil do árbitro. E podemos justificar esta solução através de uma posição defendida pela doutrina que afirma que quando o legislador não providencie ao lesado um meio de revogação da decisão, privando assim o lesado do direito à reparação dos danos causados, a exigência de revogação da decisão danosa é inconstitucional. Outro dado que favorece a não exigência de prévia revogação danosa é o facto de na LAV estar indicado qual o tribunal competente para acção tendente a efectivar a responsabilidade civil dos árbitros (artigo 59º da LAV), mas já não acontecer o mesmo relativamente ao tribunal competente para a revogação prévia da decisão danosa, pois a este respeito não há qualquer indicação<sup>147</sup>. É normal que a decisão seja a não exigência deste pressuposto para haver responsabilidade civil do árbitro, pois não se pode comprometer a possibilidade de obter uma indemnização, pelo facto de na arbitragem existir um modo de impugnação de decisões muito restrito. Se assim fosse a arbitragem ofereceria muito menos garantias que as oferecidas pela justiça estadual<sup>148</sup>.

---

<sup>146</sup> Cf. RICARDO PEDRO, *ob. cit.* Nota 84, pp. 672-673.

<sup>147</sup> *Ibidem*, p. 674.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 675.

Sendo assim, a **extensão do regime da responsabilidade dos magistrados aos árbitros** é apenas quanto à irresponsabilidade pelo erro judiciário, e já não quanto aos outros elementos que analisámos sobre a responsabilidade dos juízes, nomeadamente o facto de se responsabilizar o Estado pelos erros do julgador<sup>149</sup>. Isso não acontece na arbitragem, pois como já afirmámos, a arbitragem é um meio de resolução de litígios privado, se houver acção de responsabilidade, essa será directamente intentada contra o árbitro. Consequentemente não haverá na arbitragem a possibilidade de o Estado exercer o direito de regresso, como é lógico. A responsabilidade dos árbitros é directa, diferentemente da do juiz que é indirecta<sup>150</sup>. O Estado não tem o dever de responder pelos danos que sejam causados na arbitragem e os particulares sabem disso quando recorrem à arbitragem.

Como referimos inicialmente, a arbitragem é uma questão cada vez mais actual, é notável que há uma tendência expansiva desta alternativa à justiça estadual. Perante estes factos há quem defenda que já era altura de o legislador criar um regime de responsabilidade civil aplicável aos árbitros pelos danos causados no exercício das suas funções<sup>151</sup>. Neste sentido – “Na falta de norma que limite a responsabilidade dos árbitros na ordem jurídica portuguesa, tal lacuna deve ser preenchida por aplicação analógica da norma relativa à responsabilidade civil dos magistrados”<sup>152</sup>. Pois, apesar de se considerar que os árbitros exercem tal como os juízes função jurisdicional (tendo sempre em conta que os juízes têm poderes jurisdicionais mais abrangentes do que os árbitros), já explicámos que são muito diferentes, designadamente têm estatutos diferentes: o ingresso dos juízes nas suas funções é efectuado através de concurso público, são também sujeitos a uma formação específica no CEJ, são nomeados de forma vitalícia para o exercício das suas funções, e estas funções estão dotadas de garantias de isenção e imparcialidade<sup>153</sup>; já os árbitros ingressam nas suas funções após serem escolhidos e terem aceitado esse convite das partes, e no fim de resolverem aquele conflito concreto, extingue-se a sua função jurisdicional. Estes árbitros que estarão presentes em todas as fases do processo arbitral,

---

<sup>149</sup> *Ibidem*.

<sup>150</sup> Cf. MIGUEL GALVÃO TELES, “A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional”, *Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Ferreira De Almeida*, vol. III, Almedina, Lisboa, p. 276.

<sup>151</sup> Cf. BERNARDO REIS, *ob. cit.* Nota 55, p. 57.

<sup>152</sup> *Ibidem*, p. 17.

<sup>153</sup> *Ibidem*, p. 16.

são pessoas especializadas em certas áreas, e normalmente é esta especialização que leva as partes a escolherem aquele árbitro e não outro<sup>154</sup>.

Ou seja, não há dúvida que tanto os árbitros como os juízes têm vários aspectos em comum: desempenham função jurisdicional, o objectivo de ambos é resolver um conflito para manter a paz, no desempenho da sua função têm que ser imparciais e independentes e ambos exercem funções em verdadeiros tribunais (o artigo 212º/2 da CRP refere que os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais). Contudo, os árbitros e os magistrados são muito diferentes, logo é compreensível que perante estes factos se considere que se deve criar um regime de responsabilidade dos árbitros<sup>155</sup>.

Mas esta teoria por enquanto não passa disso, não temos essa opção, logo no nosso entender e no de muitos autores a solução correcta é aplicar o regime de responsabilidade dos magistrados, relativo ao erro judiciário, aos árbitros. Contudo, a solução não é aplicar a totalidade do regime do artigo 13º do RRCEE, apenas se deve retirar deste regime as situações que geram responsabilidade civil, ou seja, o árbitro só deve ser responsabilizado no exercício da sua função jurisdicional, nas mesmas situações em que o juiz possa ser responsabilizado. A responsabilidade dos árbitros é no nosso entender contratual por todas as razões que já enunciámos.

Quanto ao tribunal competente para interpor uma acção tendente a efectivar a responsabilidade civil do árbitro, temos o artigo 59º/10 da LAV, que nos diz que são competentes os tribunais judiciais de 1ª instância em cuja circunscrição se situe o domicílio do réu ou do lugar da arbitragem (conforme a preferência do autor da acção).

---

<sup>154</sup> *Ibidem*.

<sup>155</sup> Cf. ANA CELESTE CARVALHO, *Responsabilidade civil por erro judiciário – Uma Realidade Ou Um Princípio Por Concretizar?*, Almedina, 2012, p. 37.

## Conclusão

Chegámos ao fim do estudo que nos propusemos a realizar, ao longo deste nosso trabalho sobre os meios alternativos de resolução de litígios, tivemos como principal objetivo analisar qual o regime de responsabilidade dos árbitros.

Todo o caminho percorrido foi com esse objetivo, analisámos individualmente alguns meios alternativos de resolução de litígios, mas a arbitragem foi alvo de um estudo mais pormenorizado – definimos arbitragem e enumerámos as suas características essenciais e posteriormente iniciámos a análise ao sujeito principal do nosso estudo: o árbitro. Enumerámos os seus direitos e deveres, descortinámos a função que ele exerce e concluímos qual o regime de responsabilidade a que está sujeito.

Os árbitros exercem tal como os juízes uma função jurisdicional. Ao serem contratados pelas partes, os árbitros, ficam vinculados a obrigação de resolver um determinado litígio com independência e a sentença que daí resultar será uma verdadeira sentença, com força de caso julgado e com a mesma força executiva que a sentença judicial do tribunal de 1ª instância. Consideramos assim que os árbitros são verdadeiros julgadores.

Como acabámos de referir, os árbitros resolvem os litígios proferindo sentenças arbitrais e ao desempenhar essa função podem cometer erros. O que nos leva assim à nossa questão inicial – qual o regime de responsabilidade dos árbitros?

Ao analisármos a LAV encontramos algumas situações que geram responsabilidade civil contratual do árbitro: Escusa injustificada do exercício da sua função (artigo 12º/3 da LAV); violação de deveres de cuidado, pelo não cumprimento eficaz das obrigações e pelo não reconhecimento atempado da própria inação (artigo 15º/2 da LAV); obstarem injustificadamente a que decisão seja proferida dentro do prazo fixado (artigo 43º/4 da LAV). Quanto à responsabilidade dos árbitros por danos decorrentes das decisões proferidas, entre teorias de absoluta imunidade e absoluta responsabilidade, a LAV consagra no seu artigo 9.º/4 que os árbitros só podem ser responsabilizados nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.

Na nossa opinião já era altura de o legislador criar um regime de responsabilidade civil aplicável aos árbitros pelos danos causados no exercício das suas funções, mas não existindo essa possibilidade concordamos com a remissão para o regime de responsabilidade dos magistrados. Contudo, essa remissão deve ser feita apenas para as

situações que possam desencadear a responsabilidade e não para a totalidade do regime. Ou seja, o árbitro só é responsável pelos danos decorrentes de sentenças arbitrais manifestamente inconstitucionais ou ilegais ou injustificadas por erro grosseiro na apreciação dos respectivos pressupostos de facto.

Quanto à natureza da responsabilidade dos árbitros consideramos que se trata de responsabilidade contratual, pois este vincula-se no contrato de árbitro a resolver o litígio em questão, proferindo uma decisão justa, logo ao cometer um erro grosseiro, presume-se a sua culpa e considera-se que o árbitro violou o dever assumido.

Concluimos assim que se aplica o regime da responsabilidade dos magistrados aos árbitros, mas apenas se deve retirar deste regime as situações que geram responsabilidade civil. Sendo assim, o árbitro só deve ser responsabilizado no exercício da sua função jurisdicional nas mesmas situações que o magistrado judicial, ou seja, quando actue com dolo ou culpa grave.

O restante regime não se aplica aos árbitros, pois o Estado não é responsável pelo funcionamento dos tribunais arbitrais, estes não são órgãos estaduais, conseqüentemente a jurisdição arbitral não integra a organização judiciária. E o regime do artigo 13º do RRCEE só se aplica às decisões jurisdicionais proferidas por um juiz de um tribunal integrado na organização judiciária estadual.

## Bibliografia

- ALMEIDA, MARIANA MONTEIRO DE, *Os Julgados de Paz*, Coimbra, 2010, pp. 9-12, 23-24.
- ANDRADE, JOSÉ ROBIN DE, *Lei Da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2ª edição, Almedina, 2015, p. 114.
- BACELLAR, ROBERTO PORTUGAL, “Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual”, São Paulo: RT, 2003, p. 231.
- BANDEIRA, VERÓNICA, “Responsabilidade civil do Estado decorrente da função jurisdicional em especial pelo erro grosseiro”, Porto, Julho 2013, pp. 36-38;
- BARBOSA MAFALDA MIRANDA, “Responsabilidade Civil Do Árbitro”, *Estudos de Direito do Consumidor*, nº11, 2016, pp. 116, 119, 121, 136-137, 140, 144, 153.
- BARROCAS, MANUEL PEREIRA, *Manual de Arbitragem*, 2ª edição, LAV 2011, Almedina, 2013, pp. 143-144, 301, 308-309, 346, 349, 356-357, 370-372, 376-377.
- “Processo arbitral correto ou guerrilha arbitral? O mau exemplo de maus profissionais”, *in Separata da Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 72, IV Lisboa, Out.-Dez. 2012, p. 1087.
- BASTOS, SUSANA FILIPA PEREIRA, “Arbitragem Necessária”, Coimbra 2016, pp. 9, 11.
- CADILHA, CARLOS ALBERTO FERNANDES, *Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e demais Entidades Públicas- Anotado*, 2ª edição, Coimbra Editora, 2011, pp. 257, 259-260.
- CARAMELO, ANTÓNIO SAMPAIO, “O estatuto dos árbitros e a constituição do tribunal na LAV”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, nº6, 2013, p. 53.
- CARDONA, FERREIRA, *Justiça de paz – Julgados de paz*, 2005, pp. 35, 52.
- CARMONA, CARLOS ALBERTO, “Árbitros e Juízes: Guerra ou Paz?”, *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 424-425.
- CARVALHO, ANA CELESTE, *Responsabilidade civil por erro judiciário – Uma Realidade Ou Um Princípio Por Concretizar?*, Almedina, 2012, p. 37.
- CHUMBINHO, JOÃO, *Julgados de Paz na Prática Processual Civil*, Quid Juris, Lisboa, 2007, p. 69.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado Da Arbitragem – Comentário à Lei 63/2011 de 14 de Dezembro*, p. 412.

COELHO, JOÃO MIGUEL GALHARDO, “Julgados de Paz e Mediação de Conflitos”, 2003, p. 36.

CORTEZ, FRANCISCO, “A arbitragem voluntária em Portugal: dos «ricos homens» aos tribunais privados (conclusão)”, in *O Direito*, ano 124, Lisboa, 1992 IV (Outubro-Dezembro), p. 555.

CUNHA, PEDRO, “Conflito e Negociação”, 2001, p. 49.

FÁBRICA, LUÍS, *Comentário ao Regime da Responsabilidade do Estado e demais Entidades Públicas*, Universidade Católica Editora, 2013, p. 342.

FERREIRA, CARDONA, “Arbitragem: Caminho da Justiça? Perspectiva de um magistrado judicial. Breves referências ao recurso, à anulação e execução da sentença arbitral”, in *O Direito*, ano 141, II, 2009, Lisboa, p. 279.

FRADE, CATARINA, “A resolução alternativa de litígios e o acesso à justiça: A mediação do sobreendividamento”, in *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 65, Maio 2003, pp. 110, 114.

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, “Algumas implicações da natureza da convenção de arbitragem”, *Estudos em homenagem à Professora Doutora Isabel De Magalhães Collaço*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2002, p. 625.

GALANTE, FÁTIMA, “Erro judiciário: a responsabilidade civil por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional”, 2003, pp. 21-23, 41, 46.

GARCIA, MARIA OLINDA, “Gestão contratual do risco processual – A mediação na resolução de conflitos em direito civil e comercial”, *O contrato na gestão do risco e na garantia de equidade*, Coimbra, 2015, pp. 175-177.

GONÇALVES, PEDRO COSTA, “Administração Pública e arbitragem – em especial, o princípio legal da irrecorribilidade de sentenças arbitrais”, *Estudos em homenagem a António Barbosa de Melo*, pp. 778 - 780.

GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3ª edição, Almedina, 2014, pp. 19, 25, 42, 119-120, 123, 318, 326-327.

JÚDICE, JOSÉ MIGUEL, *Lei Da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2ª edição, Almedina, 2015, pp. 34-35, 40, 44, 46-47, 51-52.

– “A constituição do Tribunal Arbitral: Características, Perfis e Poderes dos Árbitros”, in *II Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria*, Coimbra, 2008, pp. 108, 112, 127.

LEMES, SELMA M. FERREIRA “A independência e a imparcialidade do árbitro”, in *III Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa*, Almedina, 2010, p. 42.

– “Dos Árbitros”, *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, pp. 248-249, 260-263, 267.

MAGALHÃES, LUÍSA MARIA ALVES MACHADO, “Mediação, alguns aspectos no contexto da Lei nº29/2013 de 19 de Abril, A mediabilidade dos litígios e a transacção”, 2013, pp. 11, 18-20.

MARTINEZ, PEDRO ROMANO, “Análise do vínculo jurídico do árbitro em arbitragem voluntária ad hoc”, *Estudos em memória do Professor Doutor António Marques Dos Santos*, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 827-828.

MARTINS, PEDRO A. BATISTA, “Acesso à justiça”, *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1999, p. 10.

MARTINS, SOFIA, *Lei Da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2ª edição, Almedina, 2015, pp. 159-162, 164-165, 170-171.

M. HENRIQUE MESQUITA, “Arbitragem: competência do tribunal arbitral e responsabilidade civil do árbitro”, *Ab Uno ad Omnes, 75 anos da Coimbra Editora, 1920-1995*, Coimbra Editora, Coimbra, 1998, pp. 1387-1392.

MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Lei Da Arbitragem Voluntária Anotada*, 2ª edição, Almedina, 2015, p. 86.

– “Introdução às práticas arbitrais – APA – Associação Portuguesa de Arbitragem”, p. 1.

– “A nova lei da arbitragem voluntária (Lei 63/2011, de 14 de Dezembro)”, *Revista Internacional De Arbitragem e Conciliação*, ano V, 2012, pp. 18-19.

MIRANDA, AGOSTINHO PEREIRA DE, “Dever de revelação e direito de recusa do árbitro – considerações a propósito dos arts. 13.º e 14.º da Lei da Arbitragem Voluntária”, *À memória do Bastonário Mário Raposo*, pp. 1277, 1282, 1291.

– “Arbitragem Voluntária e Deontologia – considerações preliminares”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano II, 2009, p. 117.

MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO, “Da Ordem Pública No Processo Arbitral”, in *Estudos em Homenagem ao prof. Doutor José Lebre de Freitas*, volume II, Coimbra Editora, Coimbra, 2013, p. 591.

NÁPOLES, PEDRO METELLO DE, e COELHO CARLA GOIS, “A arbitragem e os tribunais estaduais – alguns aspectos práticos”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano V, 2012, p. 217.

NOVA, ANA RITA VIEIRA QUINTA, “Os danos decorrentes da Administração da justiça”, Coimbra, 2015, pp. 60-61, 96-97, 113, 115.

OLIVEIRA, MÁRIO ESTEVES DE, *Lei da arbitragem voluntária comentada*, Almedina, 2014, pp. 123-124, 193-194.

PEREIRA, FILIPA BOTELHO, “Impugnação das decisões arbitrais – “Dever de fundamentar”, Coimbra, 2012, p. 36.

PEREIRA, JOÃO AVEIRO, *A responsabilidade civil por actos jurisdicionais*, 2001, Coimbra Editora, pp. 142-148, 169-172.

RAMON MULLERAT e JULIET BLANCH, *The Liability of Arbitrators: a Survey of Current Practice*, Dispute Resolution International, Vol. 1, 2007, p. 106.

RAPOSO, MÁRIO, “O estatuto dos árbitros”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, p. 529.

REGO, CARLOS LOPES DO, “Garantia da Via Judiciária, Arbitragem Necessária, Direito ao Recurso e Patrocínio Judiciário: Questões recentes na jurisprudência constitucional”, *Julgar*, n.º 29, 2016, p. 89.

REIS, BERNARDO, “O estatuto dos Árbitros- Alguns aspectos” in *Themis: Revista da Faculdade da UNL*, Ano 9, Nº16, 2009, pp. 15-17, 20, 36-37.

RICARDO, PEDRO, “A Responsabilidade Civil Dos Árbitros e o Regime Aprovado Pela Lei 67/2007, de 31 de Dezembro: Entre a Responsabilidade e a Imunidade”, in *O Direito*. Lisboa, ano 145, Nº3 (2013), pp. 663, 669, 673-675.

SERRA, CLAÚDIO, “Arbitragem Necessária”, *Revista Portuguesa do Direito do Consumo*, n.º 83, 2015, pp. 65-67.

SILVA, PAULA COSTA E, “A ideia de Estado de Direito e a Responsabilidade do Estado por erro judiciário”, *O Direito*, ano 142, tomo I, 2010, p. 63.

TELES, INOCÊNCIO GALVÃO, “Responsabilidade Civil dos Árbitros” in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol.52. n.º 1 e 2, 2011, p. 21, 26.

– “A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional”, *Estudos em homenagem ao professor doutor Carlos Ferreira De Almeida*, vol. III, Almedina, Lisboa, p. 276.

VICENTE, DÁRIO MOURA, “A directiva sobre a mediação em matéria civil e comercial e a sua transposição para a ordem jurídica portuguesa”, *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, ano II, 2009, pp. 126, 128.

## **Jurisprudência**

- Acórdão do STJ de 08/07/1997, Relator: Ribeiro Coelho, in CJSTJ, V, II, 153.
- Acórdão nº 230/86, de 8 de Julho, D. R., I Série, nº 210, de 12.09.86, p.2542, Relator: Martins da Fonseca.
- Acórdão n.º 32/87 do Tribunal Constitucional de 28 de Janeiro de 1987, Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.
- Acórdão do STJ de 03/12/2009, Relator: Moreira Camilo.
- Acórdão n.º 230/2013 do Tribunal Constitucional de 24 de abril de 2013, nº 89, de 9 de maio de 2013, in Diário da República, Relator: Carlos Fernandes Cadilha.
- Acórdão do STJ de 08/09/2009, Relator: Sebastião Póvoas.